

MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ



LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

PREÂMBULO

Nós Vereadores, da Câmara Municipal, legítimos representantes do povo de Nova Laranjeiras, reunidos em Assembleia Municipal Constituinte, para instituir o ordenamento básico do Município, em consonância com os fundamentos, objetivos e princípios expressos na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado do Paraná, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica do Município de Nova Laranjeiras.

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

~~**Art. 1º** – O Município garantirá a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivas, mencionados na Constituição da República e na Constituição do Estado, bem como daqueles constantes dos Tratados e Convenções Internacionais, firmados pela República Federativa do Brasil.~~

Art. 1º - O Município de Nova Laranjeiras, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização política administrativa da República Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, e reger-se-á por esta Lei Orgânica revisada, atualizada e votada em dois turnos com aprovação de dois terços dos membros da Câmara Municipal, que promulgará e publicará, tudo com a atribuição de construir uma sociedade livre, justa, solidária e organizada.

§ 1º - Todo o Poder do Município de Nova Laranjeiras, emana de seu povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Paraná e desta Lei Orgânica.

~~§ 2º – O território do Município de Nova Laranjeiras, poderá ser dividido em Distritos, criados e organizados por Lei Municipal, observada a legislação estadual pertinente, a consulta plebiscitária e ao disposto nesta Lei Orgânica.~~

Parágrafo Único – A soberania popular será exercida:

- I- Indiretamente, pelo Prefeito Municipal e pelos vereadores eleitos para a Câmara Municipal, por sufrago universal e pelo voto direto e secreto.
- II- Diretamente, nos termos da lei, em especial, mediante:
 - a) Iniciativa popular;
 - b) Referendo;
 - c) Plebiscito.

Art. 2º – Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão do nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição social.

Art. 3º – O Município de Nova Laranjeiras assegura, no território e nos limites de sua competência, os direitos fundamentais que a Constituição confere aos brasileiros, notadamente:

I – Isonomia perante a Lei, sem qualquer discriminação;

II – Garantia de:

- a) Proteção aos locais de cultos e suas liturgias;
- b) Reunião em locais abertos ou públicos;
- c) Defesa do consumidor, na forma da Lei, observando o disposto nesta Lei Orgânica;

III – Exercícios dos direitos de:

- a) Petição aos Órgãos da Administração Pública Municipal em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) Obtenção de informações junto aos órgãos públicos municipais;
- c) Obtenção de certidões em repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

IV – As informações e certidões de que tratam as Alíneas “b” e “c”, do Inciso anterior, deverão ser prestadas no prazo de quinze (15) dias, a contar da data de seu protocolo na repartição.

§ 1º – Independente de pagamento de taxa ou emolumento o exercício dos direitos a que se referem as alíneas do inciso III do capítulo deste artigo.

§ 2º – Nenhuma pessoa poderá ser discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal.

§ 3º – Nos processos administrativos, observar-se-ão a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou decisão motivados.

§ 4º – É passível de punição, nos termos da Lei, o servidor público municipal que, no desempenho de suas atribuições e independentemente das funções que exerça, violar direitos constitucionais do cidadão.

Art. 4º – O município atuará, em cooperação com a União e o Estado, visando coibir a exigência de atestado de esterilização e de teste de gravidez, como condição para a admissão ou permanência no trabalho.

Art. 5º – O Município estabelecerá em Lei, dentro de seu âmbito de competência, sanções de natureza administrativa para quem descumprir o disposto no artigo anterior.

Art. 5º A – São objetivos fundamentais do Município de Nova Laranjeiras:

I – A soberania;

II – A cidadania, garantida a participação comunitária no planejamento municipal, conforme regulamentação própria;

III – A dignidade da pessoa humana, garantida a efetividade dos direitos fundamentais;

IV – Os valores sociais do trabalhador e da livre iniciativa;

V – Garantia do desenvolvimento municipal, com o adequado ordenamento territorial, de modo a assegurar a qualidade de vida de sua população e a integração urbana e rural;

VI – Construindo uma sociedade livre, justa e solidaria em colaboração com os governos federal e estadual;

VII – Erradicação, com a participação da União e do Estado do Paraná, da pobreza, da marginalização e da redução das desigualdades sociais, a sua área territorial.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA

~~**Art. 6º** – O Município de Nova Laranjeiras, parte integrante do Estado do Paraná, é dotado de personalidade jurídica de direito público e goza de autonomia nos termos assegurados pela Constituição Federal, do Estado do Paraná e por esta Lei Orgânica.~~

Art. 6º - Lei Complementar Municipal fixará a divisão administrativa urbana e as formas de promove-la.

Parágrafo Único- Para fins administrativos, objetivando a descentralização do Poder e a desconcentração dos serviços públicos municipais, o Município de Nova Laranjeiras, na conformidade da respectiva legislação originaria, poderá se subdividir em Distritos, cuja organização e definição de atribuições dar-se-á por Lei Complementar.

Art. 7º – O território do município poderá ser dividido em distritos, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observada a legislação Estadual e consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 8º – A sede do Município é Nova Laranjeiras, dá-lhe o nome e tem categoria de cidade, enquanto a sede do distrito tem categoria de vila.

Art. 9º – Constituem bens do Município, todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo único – O Município tem direito à participação nos resultados da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 10 – São símbolos do Município, o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura histórica.

Art. 10 A – A criação, organização, ampliação, redução, extinção, a incorporação, a fusão, a unificação e o desmembramento de Distritos Administrativos, far-se-á por Lei Municipal, obedecendo – se a legislação pertinente estadual, dentro do período determinado em lei complementar federal e dependerá de consulta previa mediante plebiscito á população, após a divulgação dos estudos de viabilidade municipal, apresentada e publicada na forma da Lei.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 11 – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – Suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;
- III – Instituir ou arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;
- IV – Criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual pertinente;
- V – Instituir a guarda municipal, destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;
- ~~VI – Organizar e prestar, diretamente ou sobre o regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:~~
 - VI – Organizar e prestar diretamente, ou submeter ao regime de concessão ou permissão, mediante licitação, os serviços públicos de interesse local.
 - ~~a) transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;~~
 - a) transporte coletivo municipal, que terá caráter essencial;
 - b) Abastecimento de água e esgoto sanitário;
 - c) Mercados, feiras e matadouros municipais;
 - d) Limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;
 - ~~e) os serviços funerários e administração dos cemitérios, serão de competência exclusiva do Poder Público Municipal.~~
 - e) dispor sobre serviços funerários e de cemitérios, encarregando – se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os explorados pelas entidades privadas.
- ~~VII – manter com a cooperação técnica e financeira da União, e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;~~
 - VII – Integrar o Sistema Único de Saúde – SUS – implementado no âmbito do Município, as ações e serviços básicos sob sua responsabilidade, com a cooperação técnica e financeira do Estado do Paraná e da união.
- ~~VIII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;~~
 - VIII – Manter os programas de educação pré – escolar, inclusive o de creche e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira do Estado do Paraná e da União.
- ~~IX – promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;~~
 - IX – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e notáveis, sítios arqueológicos, em comum com a União e o Estado do Paraná.
- ~~X – promover a cultura e recreação;~~
 - X – Promover os meios de acesso á cultura, e a recreação fomentando a pratica desportiva formal e não formal, de acordo com os princípios constitucionais e incentivar o lazer como forma de promoção social.
- XI – fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive artesanal;
 - a) – organizando o abastecimento alimentar e prestando entre outros serviços de feiras, mercados populares e os de matadouro;
 - b) Controlando concomitantemente com a fiscalização federal e estadual, a qualidade dos alimentos produzidos e distribuídos em seu território.
- ~~XII – preservar a fauna e flora;~~

XII – Preservar as florestas, a fauna, a flora e demais recursos naturais, em comum com a União e o Estado do Paraná, e:

- a) – definir em seu território as áreas a serem protegidas e conservadas;
- b) – estabelecer, controlar, fiscalizar e manter a população informada sobre os padrões de qualidade ambiental;
- c) Formular e implementar a política do meio ambiente, observadas as normas federal e estadual sobre a matéria;
- d) Exigir para instalação de obra ou atividade pública ou privada, potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantidas audiências públicas na forma da legislação pertinente.
- e) Promover a educação ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- f) Promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores da poluição ou da degradação ambiental;
- g) Estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas em áreas degradadas, a recuperação de vegetação em áreas urbanas e das matas, em especial as ciliares e as várzeas e proteger as margens e as encostas;
- h) Controlar e fiscalizar a produção, estocagem e a comercialização de substâncias poluentes e a utilização de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e ao meio ambiente natural e do trabalho;
- i) disciplinar o transporte, a carga e a descarga em vias públicas, o armazenamento de materiais tóxicos, inflamáveis, radioativos, corrosivos e outros que possam constituir fontes de risco de vida à população bem como disciplinar local de estacionamento ou pernoite destes veículos.

~~XIII – Realizar os serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em Lei Municipal;~~

XIII – Coordenar e executar os programas de assistência social diretamente ou por meio de instituições privadas, observadas as normas, critérios e condições fixadas em leis Federal, Estadual ou Municipal.

~~XIV – realizar programas de apoio às práticas desportivas;~~

XIV – O Município organizará programas para erradicar o analfabetismo, nos termos do artigo 214, inciso I, e do artigo 60 das disposições transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único: O Município, nos termos do Artigo 214 inciso IV e em consonância com o artigo 62 das disposições transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil, criará a Escola Rural Municipal – Escola Agrícola de Nova Laranjeiras;

XV – realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate à incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

~~XVI – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e parcelamento do solo urbano;~~

XVI - promover o adequado ordenamento territorial, mediante o controle do uso e ocupação do solo e o respeito às exigências ambientais, dispondo sobre parcelamento, zoneamento e edificações, fixando as limitações urbanísticas, podendo, quanto aos estabelecimentos e às atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços:

a) conceder ou renovar a autorização ou a licença, conforme o caso, para a sua construção ou funcionamento;

b) conceder a licença de ocupação ou "habite-se", após a vistoria de conclusão de obras, que ateste a sua conformidade com o projeto e o cumprimento das condições especificadas em lei;

c) revogar ou cassar a autorização ou a licença, conforme o caso, daquele cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego ou aos bons costumes, ou se mostrarem danosas ao meio ambiente;

d) promover o fechamento daqueles que estejam funcionando sem autorização ou licença, ou depois de sua revogação, anulação ou cassação, podendo interditar atividades, determinar ou proceder à demolição de construção ou edificação, nos casos e de acordo com a lei.

~~XVII – elaborar e executar o plano diretor;~~

XVII - elaborar e executar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado de Nova Laranjeiras e o Plano de Metas do Governo Municipal.

a) Elaborar o Plano Plurianual, as Orçamentárias e o Orçamento anual, estimando as receitas e fixando as despesas.

XIII – executar obras de:

- a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b) drenagem pluvial;
- c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
- d) construção e conservação de estradas vicinais;
- e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XIX – fixar tarifas dos serviços públicos municipais, inclusive nos serviços de táxis;

XX – sinalizar as vias públicas e rurais;

XXI – regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

~~XXII – conceder licença para:~~

XXII - prover sobre a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos.

~~a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;~~

a) - prover a limpeza dos logradouros públicos e a gestão integrada dos resíduos sólidos.

~~b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto falantes, para fins de publicidade e propaganda;~~

b) - dispor sobre a publicidade externa, em especial sobre a exibição de cartazes e anúncios, ou quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda em logradouros públicos ou visíveis destes, ou em locais de acesso ao público.

~~e) exercício eventual ou ambulante de comércio;~~

c) – dispor sobre serviços de ambulantes dentro do município de Nova Laranjeiras.

~~d) prestação de serviços de táxi;~~

d) – dispor sobre serviços de táxi e de transporte de pessoas dentro do município de Nova Laranjeiras.

~~e) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;~~

e) preservar a ordem pública e dispor sobre espetáculos e diversões públicas.

f) Dispor sobre a utilização dos logradouros públicos, disciplinando:

- I - os locais de estacionamento;
 - II - os itinerários e pontos de parada dos veículos de transporte coletivo;
 - III - os limites e a sinalização das áreas de silêncio;
 - IV - dispor sobre a apreensão, depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal.
 - V – promover a acessibilidade.
 - VI – disciplinar o trânsito local, sinalizando as vias urbanas e estradas municipais, aplicar penalidades e promover a arrecadação de multas, especialmente às relativas ao trânsito urbano, nos termos da legislação Federal.
 - VII – dispor sobre os servidores.
 - VIII – dispor sobre a aquisição, a administração, a utilização e a alienação de bens do município.
 - IX – dispor sobre as atividades urbanas, fixando o horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços.
 - X - estabelecer e manter atualizado um Sistema de Informações físicas, territoriais, sociais e econômicas, tendo por finalidade o acompanhamento do desenvolvimento e das transformações da Cidade.
 - XI - dispor sobre o comércio ambulante, feiras e exposições em geral.
 - XII - desapropriar bens por necessidade, utilidade pública ou por interesse social.
 - XIII - estabelecer servidões administrativas e usar a propriedade particular nos casos de perigo iminente ou calamidade pública, assegurada indenização Ulterior ocorrendo dano.
 - XIV - instituir, por lei, e aplicar as penalidades por infrações das suas leis e regulamentos.
 - XV - manter a guarda municipal, como instrumento de preservação de ordem pública e para a proteção de bens, serviços e instalações, conforme dispõem a Constituição Federal e a legislação pertinente.
 - XVI - exercer o poder de polícia em tudo o que for de seu peculiar interesse.
 - XVII - criar, organizar e suprimir bairros e modificar lhes o nome mediante consulta à população e observada à legislação.
 - XVIII - elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, estimando a receita e fixando a despesa.
- § 1º - A exploração de estâncias hidrominerais ou outras formas de turismo, com o aproveitamento de riquezas naturais, será de forma diretamente pelo Município, podendo ser realizada por concessão á iniciativa privada mediante aprovação de dois terços dos membros da Camara Municipal através de licitação.
- Art. 11. A** - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, a organização, o governo, a administração e a legislação própria, mediante:

- I - edição da Lei Orgânica.
- II - eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

- III - organização e execução dos serviços públicos locais.
- IV - edição das normas relativas às matérias de sua competência.

Art. 12 – Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV DOS BENS DO MUNICÍPIO

~~**Art. 13** – O patrimônio público municipal de Nova Laranjeiras, é formado por bens públicos municipais de toda natureza e espécie, que tenham qualquer interesse para a administração do município, ou para sua população.~~

Art. 13 – Constituem bens municipais, todos os imóveis, moveis e semoventes, créditos, títulos, valores, direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município de Nova Laranjeiras.

Art. 14 – Os bens públicos municipais podem ser:

I – de uso comum do povo – estradas municipais, ruas, parques, praças, logradouros públicos e outras da mesma espécie;

II – de uso especial – os do patrimônio administrativo, destinados a administração, como edifício das repartições públicas, os terrenos e equipamentos destinados ao serviço público, veículos, matadouros, mercados e outras serventias da mesma espécie;

III – bens dominiais – aqueles sobre os quais o Município exerce direitos de propriedade, e são considerados como bens patrimoniais disponíveis;

~~§ 1º – É obrigatório o cadastramento de todos os bens móveis e imóveis e semoventes do Município, dele devendo constar a descrição; identificação, o número de registro, órgão ao qual estão distribuídos; a data de inclusão no cadastro, e o seu valor nessa data.~~

§ 1º - É o obrigatório o registro analítico de todos os bens de caráter permanente pertencentes ao Município de Nova Laranjeiras, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

a) a contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

b) o levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

c) é obrigatório o Inventário anual dos bens Móveis e Imóveis com durabilidade acima de dois anos, bem como o seu valor e sua depreciação patrimonial pertencentes ao Município de Nova Laranjeiras.

d) o Município de Nova Laranjeiras deverá criar a Comissão Permanente de avaliação e registro periódica de bens Móveis e Imóveis pertencentes ao Município.

§ 2º – Os estoques de materiais e coisas fungíveis utilizados nas repartições e serviços públicos municipais, terão suas quantidades anotada, e a sua distribuição controlada, pelas repartições onde são armazenadas.

~~**Art. 15** – Toda a alienação onerosa de bens imóveis municipais, só poderá ser realizada mediante autorização por lei municipal, avaliação prévia e licitação, observada nesta a legislação Federal pertinente.~~

Art. 15 – As alienações dos bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada está nos seguintes casos:

- a) Doação de pagamento;
- b) Doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocesso, sob pena de nulidade do ato;
- c) Permuta, por outro imóvel desde que destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração Municipal, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, e desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;
- d) Direito real de uso, para fins de desenvolvimento sócio econômico do Município, onde deverá obrigatoriamente constar os encargos do beneficiado, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
- e) Investidura;
- f) Venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;
- g) Alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgão ou entidades da Administração Pública especificamente criados para esse fim. ^

II – Quando moveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada está nos seguintes casos:

- a) – doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio econômica, relativamente á escolha de outra forma de alienação;
- b) Permuta permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
- c) Venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) Venda de títulos, na forma da legislação pertinente;
- e) Venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, em virtude de suas finalidades.

~~§ 1º – A cessão de uso entre órgãos da Administração Pública Municipal não depende de autorização legislativa, podendo ser feita mediante simples termo ou autorização cadastral.~~

§ 1º - A inobservância dos dispostos neste artigo importará na nulidade do ato de transferência de domínio, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis ás autoridades, servidores ou empregados municipais responsáveis.

~~§ 2º – A cessão do uso gratuito e o empréstimo em regime de comodato, por prazo inferior a dez anos, de imóvel público municipal à entidade beneficente, sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública municipal, com autorização legislativa, independará de avaliação prévia e de licitação.~~

§ 2º - O uso de bens municipais por terceiros, somente poderá ser feito mediante a concessão administrativa de uso, autorização ou permissão, precedidas de concorrência pública, na forma desta Lei Orgânica, e:

- I- A concessão administrativa de uso dependerá de autorização legislativa e será outorgada por contrato, onde serão estabelecidas todas as condições da outorga e das obrigações das partes;
- II- A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária do serviço público, a entidade publicas governamentais ou assistenciais ou quando houver interesse público ou social relevante, devidamente justificado;

- III- A permissão será outorgada por contrato, onde serão estabelecidas todas as condições da outorga, direitos e obrigações das partes e será precedido de autorização legislativa;
- IV- A utilização de bens municipais por terceiros será sempre remunerada, salvo interesse público devidamente justificado, consoante o valor de mercado, a ser periodicamente atualizado;
- V- As áreas transferidas ao Município de Nova Laranjeiras, em decorrência de aprovação de loteamento, serão considerados bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes deem outra destinação;
- VI- A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por Decreto, para atividades de uso específicos e transitório, pelo prazo máximo de noventa dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

§ 3º – Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião;

§ 4º - É proibido a doação, venda ou concessão de direito real de uso de qualquer fração de parques, praças, jardins e outros logradouros públicos, enquanto nesta condição.

§ 5º - Os bens considerados inservíveis deverão ser protegidos da ação do tempo ou levados a leilão o mais rápido possível, visando à obtenção do melhor preço, em função de seu estado e utilidade.

§ 6º - O Município facilitará a utilização dos bens municipais pela população para atividades culturais, educacionais, esportivas, turísticas, assistência sociais e recreativas, na forma da lei.

§ 7º - O bem, para ser considerado inservível, será submetido à vistoria com expedição de laudo, o qual indicará o seu estado e, em se tratando de veículos e equipamentos, também os seus componentes e acessórios.

§ 8º- As avaliações previstas neste capítulo serão apresentadas em forma de laudo técnico elaborado:

I - pelo órgão competente da Administração Municipal.

II - por comissão designada pelo Legislativo para este fim específico.

III - por terceiro devidamente cadastrado para este fim.

Art. 16 – Compete ao Prefeito a administração dos bens públicos municipais, ressalvadas a competência da Câmara Municipal, em relação aos seus bens.

~~**Art. 17** – O Município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.~~

Art. 17 – O Município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público ou quando houver relevante interesse público e social devidamente justificado.

Art. 18 – A venda aos proprietários lindeiros de imóveis remanescentes, resultantes de obras públicas ou de modificações de alinhamentos, inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

~~**Art. 19** – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.~~

Art. 19 – A aquisição de bens imóveis por compra permuta ou doação com encargo dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa específica e concorrência pública dispensada esta na doação, e nas demais se as necessidades de instalação ou localização condicionarem a escolha do bem, obedecido o contido no Parágrafo 2º e Incisos do Artigo 15, desta Lei Orgânica.

Art. 19 - A aquisição de bens imóveis por compra permuta, doação e *Dação em Pagamento* com encargo dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa específica e concorrência pública dispensada está na doação, e nas demais se as necessidades de instalação ou localização condicionarem a escolha do bem, obedecido o contido no Parágrafo 2º e Incisos do Artigo 15, desta Lei Orgânica.

~~**Art. 20** - O uso de bens municipais por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público, devidamente justificado e autorização da Câmara Municipal.~~

~~**Art. 20** - A afetação e a desafetação por lei municipal específica, de vias e logradouros públicos, só será admitida em caso de comprovado interesse coletivo, após ampla audiência pública à população interessada.~~

Art. 20 - A afetação e a desafetação por Lei Municipal específica, de vias e logradouros públicos, só será admitida em caso de comprovado interesse **público**, coletivo, desde que **devidamente justificado e autorizado pelo Poder Legislativo**.

Parágrafo único - Os bens públicos tornar-se-ão indisponíveis ou disponíveis, por meio da afetação e desafetação, nos termos do *caput* deste artigo.

Art. 20-A - O Município de Nova Laranjeiras, poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e aprovado pela maioria simples dos membros da Câmara Municipal, equipamentos rodoviários e operadores, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízos e o interessado recolha previamente, a remuneração arbitrária e assine Termo de Responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 20-B - O órgão competente do Município de Nova Laranjeiras será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir Sindicância ou Processo administrativo, e a propor se for o caso, a competente ação civil ou penal contra qualquer servidor ou empregado municipal, sempre que forem apresentadas denúncias contra extravio ou danos a bens municipais.

Parágrafo Único- Os bens municipais são imprescritíveis, impenhoráveis, inalienáveis e inoperáveis admitidas as exceções que a Lei estabelecer para os bens do patrimônio disponível.

TÍTULO II
DO GOVERNO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DOS ÓRGÃO MUNICIPAIS

Art. 21 - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único - É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 22 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal de Nova Laranjeiras.

Art. 23 - A Câmara Municipal é composta por vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, mediante pleito direto e secreto realizado simultaneamente em todo o país, observadas as seguintes condições de elegibilidade:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - pleno exercício dos direitos políticos;
- III - alistamento eleitoral;

IV – ter domicílio eleitoral no Município;

V – filiação partidária;

VI – idade mínima de dezoito anos;

Parágrafo único – As inelegibilidades para o cargo de vereador são aquelas estabelecidas na Constituição Federal e na Legislação Eleitoral.

~~Art. 24 – O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, sendo:~~

~~Art. 24 – O número de vereadores somente poderá ser alterado de uma legislatura para a subsequente, até um ano antes da data da realização das eleições municipais.~~

Art. 24º - O número de Vereadores será estabelecido em lei Complementar, observadas as Normas Constitucionais do art. 29 inciso IV e suas alíneas da Constituição Federal Brasileira, quanto à proporcionalidade em relação à população

~~Parágrafo Único – O número de vereadores somente poderá ser alterado de uma legislatura para a subsequente, por resolução da Câmara, até seis meses antes das eleições municipais.~~

~~Parágrafo Único – A alteração do número de vereadores, atendido o disposto neste artigo, far-se-á mediante resolução, com base em dados fornecidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – ou outro que o substituir, obedecidos os seguintes limites:~~

Parágrafo único. Havendo necessidade de alteração do número de Vereadores, a Lei complementar a que se refere o “caput” deste artigo será aprovada e publicada antes do início do período eleitoral das eleições municipais para vigorar na Legislatura subsequente.

~~I – até dez mil habitantes, nove vereadores;~~

I – até quinze (15.000) mil habitantes, nove (9) vereadores;

I - revogado

~~II – de dez mil e um a vinte mil habitantes, onze vereadores;~~

II – de quinze mil e um (15.001) a trinta mil (30.000) habitantes, onze (11) vereadores;

II - revogado

Art. 25 – Salvo disposições em contrário, constante desta Lei Orgânica ou de legislação superior, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões, serão tomadas pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, em Sessão Pública.

SEÇÃO II DA INSTALAÇÃO

Art. 26 – A Câmara Municipal, reunir-se-á em Sessão Solene, no dia 1º (primeiro) de janeiro do primeiro ano da Legislatura, para a posse de seus membros.

~~§ 1º – Sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:~~

~~*PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DE SEU POVO.*~~

§ 1º - Sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, os demais vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao vereador que estiver no exercício temporário da Presidência, prestar o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS E DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO, E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS E PELO BEM-ESTAR DE SEU POVO.”

§ 2º – Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim, fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

“ASSIM O PROMETO”.

~~§ 3º – O vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.~~

§ 3º - O vereador que não tomar posse na Sessão prevista no *caput* deste artigo, deverá fazê-lo dentro do prazo de dez (10) dias, da data de realização da Sessão Solene, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

~~§ 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão desencompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em Ata e divulgadas para conhecimento público.~~

~~§ 4º - No ato da posse, a cada ano até o dia 30 de abril e ao término do mandato, os vereadores deverão apresentar declarações constando das respectivas atas o seu resumo, sendo uma cópia encaminhada ao Tribunal de Contas do estado do Paraná, na conformidade do artigo 71, da Constituição Federal, e 75, da Constituição do estado do Paraná, cabendo ao Chefe do Poder Executivo Municipal, regulamentar através de Lei, para cumprimento pelos servidores e agentes políticos ao determinado neste Parágrafo.~~

§ 4º - Antes da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração de bens, na Secretaria da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, onde ficarão arquivadas e a disposição para prestação de contas para a população e a Justiça.

§ 5º - Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos.

SEÇÃO III DA MESA

Art. 27 - 03 (três) dias após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos Membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - A eleição da Mesa Executiva será através do voto secreto, tendo todos dentre os Vereadores presentes, direito a votar e serem votados.

§ 2º - O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, não podendo os membros ocupantes desta concorrerem à reeleição para os mesmos cargos.

§ 3º - Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa, o Vereador mais votado permanecerá na Presidência e convocará Sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

§ 4º - A eleição para a renovação da mesa, realizar-se-á obrigatoriamente na última Sessão Ordinária das Sessões Legislativas, empossando-se os eleitos em 1º (primeiro) de janeiro.

§ 5º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal, dispor sobre a composição da Mesa Diretora e subsidiariamente, sobre sua eleição.

§ 6º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissos ou ineficiência no desempenho de suas atribuições devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do Membro substituído.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 28 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) à saúde, à assistência pública e à promoção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, às paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

- d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
 - e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição.
 - f) ao incentivo à indústria e ao comércio;
 - g) à criação de distritos industriais;
 - h) ao fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;
 - i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e saneamento básico;
 - j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
 - l) ao registro, ao acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais de seu território;
 - m) ao estabelecimento e implantação da política de adequação para o trânsito;
 - n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei suplementar federal;
 - o) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
 - p) às políticas públicas do Município.
- II – tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como, sobre a forma e os meios de pagamento;
- V – concessão de auxílios e subvenções;
- VI – concessão de permissão de serviços públicos;
- VII – alienação e concessão de bens imóveis;
- VIII – concessão de direito real de uso de bens do Município;
- ~~IX – aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;~~
- IX – aquisição de bens imóveis, sob qualquer forma;
- X – criação, organização e supressão de distritos, observadas a Legislação Federal, Estadual e Municipal;
- XI – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;
- XII – plano diretor;
- XIII – alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XIV – guarda municipal, destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;
- XV – ordenamento, parcelamento, uso do solo urbano;
- XVI – organizar a prestação de serviços públicos;
- XVII – a criação, incorporação, fusão ou desmembramento de municípios, observada a Legislação Federal, Estadual e esta Lei Orgânica.

SEÇÃO V DAS COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 29 – Compete à Câmara Municipal, privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

- I – eleger a sua Mesa Diretora;
- II – elaborar o seu Regimento Interno;
- ~~III – fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V, do Artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica.~~
- III-dispor sobre a fixação e a alteração dos subsídios do Prefeito, do Vice Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais ou equivalentes, em cada legislatura para a subsequente, observados os limites e os critérios previstos na Constituição Federal, até noventa (90) dias antes do pleito municipal.

§ 1º – Os Subsídios dos Vereadores não poderão exceder o valor resultante da divisão da quantia relativa a 4% (quatro por cento) da receita efetivamente realizada no exercício, pelo número de vereadores componentes da Câmara Municipal, excetuando-se a verba de representação do Presidente, desde que estes subsídios não ultrapassem os limites estipulados pelo artigo 29, inciso V, artigo 37, inciso XI, artigo 150, inciso II, artigo 153, inciso III e parágrafo 2º, inciso I da Constituição Federal.

§ 2º – Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Vereadores, bem como as verbas de representação do Prefeito, Vice-Prefeito e Presidente da Câmara, deverão ser fixadas em cada legislatura para a subsequente, até 30 (trinta) dias antes do pleito municipal.

IV – exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V – julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

VII – dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração com autorização do plenário;

~~VIII – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;~~

VIII – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito, mediante Decreto Legislativo, a se ausentarem do país, quando a ausência exceder a quinze dias.

IX – mudar temporariamente a sua sede;

~~X – Fiscalizar e controlar, diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e funcional;~~

X – Fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo Municipal, incluídos os da Administração Indireta Funcional;

~~XI – processar e julgar o Prefeito e os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;~~

XI – processar e julgar o Prefeito municipal e os Vereadores, por infração político administrativa, através criação de Comissão Especial Processante, na forma desta lei Orgânica;

XII- representar junto ao Procurador Geral da Justiça contra o Prefeito Municipal, por crimes comuns e de responsabilidade;

XIII- dar posse ao Prefeito e ao Vice – Prefeito, conhecer de sua renúncia e afasta-lo definitivamente do cargo, nos termos previstos em Lei;

~~XIV – conceder licença ao Prefeito, ao Vice – Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;~~

~~XIV – conceder licença ao prefeito e aos Vereadores para afastamento temporário do cargo;~~

XIV – Conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento temporário do cargo.

~~XV – criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Camara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;~~

XV – criar Comissões Parlamentares de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Camara Municipal, sempre que requerer um terço (1/3) de seus membros;

~~XVI – convocar os secretários municipais ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;~~

XVI - Convocar Secretário do Município ou quaisquer titulares de órgãos municipais para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade à ausência sem justificção adequada, bem como o fornecimento de informações inverídicas, atendendo o princípio da fé pública.

XVII- solicitar informações ao prefeito Municipal sobre assuntos referentes a administração;

XVIII – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIX – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado relevantes serviços ao Município.

XX - convocar autoridades locais para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando ilícito penal, cível e administrativo, conforme o caso, a ausência sem justificativa adequada ou prestação de informações falsas.

XXI - Encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito, aos Secretários do Município ou a titulares de órgãos municipais, importando em infração político administrativa a recusa ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

XXII - dar publicidade de seus atos e pedidos de informação, bem como dos resultados aferidos pelas comissões processantes, de inquérito e especial.

XXIII - Receber e fiscalizar o plano de metas do Governo Municipal, que o Prefeito será obrigado a entregar à Câmara Municipal de Nova Laranjeiras até 90 dias após a data de sua posse.

XXIV - Fiscalizar e controlar, através dos Vereadores e das Comissões, os atos da Mesa e da Comissão Executiva.

Parágrafo único. As deliberações da Câmara sobre matéria de sua competência privativa tomarão forma de resolução, quando se tratar de matéria de sua economia interna, e de decreto legislativo, nos demais casos.

SEÇÃO VI DOS VEREADORES

Art. 30 – Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 31 – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas assegurada aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Art. 32 – Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas pública, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “AD-NUTUM”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exerça funções remuneradas;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “AD-NUTUM”, nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
- c) patrocinar causa em que seja de interesse a qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I;
- d) ~~ser titular de mais de um cargo um mandato público eletivo.~~
- e) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 33 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à “terça parte” das Sessões Ordinárias da Câmara Municipal salvo em caso de licença ou missão oficial autorizada;

IV – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que deixar de residir no Município;

Parágrafo único – No caso de criação de novos Municípios com desmembramentos de distritos ou outras áreas, o Vereador residente nestas, conservará os seus direitos políticos adquiridos no Pleito Eleitoral, até o final de seu mandato, observadas as normas da Legislação Eleitoral;

VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

§ 1º – Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador;

~~§ 2º – Nos casos dos incisos I, II, IV, VII e VIII, deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito de 2/3 (dois terços) dos seus membros, mediante provocação da mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa;~~

§ 2º - Nos casos dos incisos **I** e **II** deste artigo, a perda do mandato será decidida pela maioria absoluta dos Vereadores, por **votação aberta**, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, observado no que couber o mesmo processo de julgamento do Prefeito Municipal, e no **inciso VI** perderá o mandato automaticamente depois de transitada em julgado a sentença, sem direito a deliberação da Câmara, apenas declarada de ofício, pelo Presidente da Câmara Municipal, em sessão Pública.

§ 3º – Nos casos dos incisos III, V, VI e IX, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara definir os procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, podendo instituir outras formas de penalidade para condutas menos graves, em atenção ao princípio da gradação, segundo a gravidade da infração, bem como regular o procedimento de apuração respectivo, garantida ampla defesa.

§ 5º - A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os parágrafos anteriores.

Art. 33º A - Não perderá o mandato o Vereador:

I - Investido do cargo de:

- a) Ministro de Estado, Secretário Municipal, Estadual e Nacional;
- b) presidente, superintendente, ou diretor de entidade da administração pública indireta do Município;
- c) presidente, superintendente, diretor ou conselheiro de entidade da administração pública indireta do Estado ou da União;
- d) presidente, superintendente, ou diretor de sociedades anônimas cujo sócio majoritário seja Município;
- e) presidente, superintendente, diretor ou conselheiro de sociedades anônimas cujo sócio majoritário seja o Estado ou a União;
- f) presidente, superintendente ou diretor de Organizações Sociais (OS) previstas em lei;
- g) presidente, superintendente ou diretor de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP);
- h) presidente, superintendente ou diretor de agências executivas ou regulatórias;

i) presidente, superintendente ou diretor de serviços sociais autônomos;

j) chefia de missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município.

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença sem prejuízo da remuneração, ou sem remuneração no interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por Sessão Legislativa.

III - a Vereadora gestante licenciada pela Câmara, pelo prazo de cento e vinte dias, sem prejuízo da remuneração

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em função prevista neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO VII DOS SUBSÍDIOS

Art. 34 – Os subsídios dos vereadores serão fixados pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, até trinta dias antes das eleições municipais, observados os limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal.

~~§ 1º - Na fixação dos subsídios de que trata o “caput” deste artigo serão previstos os critérios de reajustes.~~

§ 1º - Para Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, deverá ser fixado conforme o **Art. 29 V** da Constituição Federal, observando o que dispõem os art.37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

I – Para Vereadores deverão ser observado os limites do **art. 29, VI** da Constituição Federal, que disciplina os limites máximos dos subsídios com base na População do Município de Nova Laranjeiras e em porcentagem do subsídio dos Deputados estaduais.

§ 2º - Ao Presidente da Câmara poderá ser atribuído subsídio diferenciado em razão do exercício da Chefia do poder Legislativo.

~~§ 3º - As sessões extraordinárias poderão ser indenizadas, nos termos previstos em Resolução.~~

§ 3º - Onde se lê **8%** (por cento) passará a ser **7%** (por cento), conforme o art. **29 A, I da CF.**

§ 4º - A Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, não gastará mais de setenta por cento (70%) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio de seus vereadores;

§ 5º - O subsídio assim fixado, sujeitando-se –á a incidência de Imposto de Renda, atendidas as disposições dos artigos 150, Inciso II, e 153, Inciso III e § 2º, Inciso I, da Constituição Federal;

~~§ 6º - Poderá a remuneração ser atualizada anualmente e com base em percentuais dos reajustes conferidos aos servidores municipais, excluídos os índices de reposição salarial decorrentes da perda do valor aquisitivo da moeda.~~

§ 6º - A remuneração e a reposição salarial sofrida pelos servidores administrativos e os cargos comissionados da Câmara Municipal, poderão ser atualizados e reajustados anualmente, conforme data base disciplinada pela Câmara de Vereadores, bem como os subsídios dos Vereadores poderão ter reposição anual decorrente da perda inflacionária, respeitando os limites do artigo 29 V e suas alíneas da CF.

§ 7º - A não aprovação da lei fixadora dos subsídios até noventa (90) dias antes das eleições, acarretará a sua inclusão na ordem do Dia da primeira Sessão seguinte e sobrestará a deliberação sobre os demais assuntos, até que seja concluída a votação, não podendo exceder a sua aprovação, oitenta(80) dias anteriores ao pleito eleitoral, sob pena de se convalidar a lei existente para a legislação subsequente, obedecidas às normas de reajustes nela fixadas.

§ 8º - As sessões extraordinárias, poderão ser indenizadas nos termos previstos na Lei fixadora dos subsídios.

§ 8º - **revogado**

SEÇÃO VIII DAS LICENÇAS

Art. 35 – O vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II – para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por período Legislativo;

§ 1º – Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença;

§ 2º – Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I;

§ 3º – O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da Vereança;

§ 4º – O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus à remuneração.

SEÇÃO IX DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 36 – No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º – O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 10 (dez) dias, salvo por motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º – O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a 120 (cento e vinte) dias.

SEÇÃO X DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 37 – Compete a Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março as contas do exercício anterior;

II – propor ao plenário,:

a) Projetos de resolução dispondo sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal;

b) ~~Projetos de lei dispondo sobre a fixação ou alteração da remuneração do quadro de pessoal da Câmara.~~

~~b) Projetos de resolução dispondo sobre a fixação ou alteração da remuneração do quadro de pessoal efetivo da Câmara Municipal.~~

b) projetos de resolução dispondo sobre a fixação ou alteração da remuneração do quadro de pessoal efetivo e **comissionado da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras.**

c) - tomar todas as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos.

d) - designar Vereadores para a missão de representação da Câmara Municipal.

e)- propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal.

III – declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I e IX do artigo 28 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do regimento interno;

IV – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 (trinta e um) de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara Municipal, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo na hipótese da não aprovação do Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo único – A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SEÇÃO XI DAS SESSÕES

~~Art. 38 – A Sessão Legislativa Anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independente de convocação.~~

Art. 38º - A sessão Legislativa Anual desenvolverá de 01 de fevereiro a 15 de dezembro, independente de convocação.

§ 1º – As sessões marcadas para as datas estabelecidas no *caput*, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados;

~~§ 2º – A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Solenes e Secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na Legislação específica.~~

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessões Ordinárias, Extraordinárias, solenes e Comissões Permanentes e Especiais, conforme dispuser o Regimento Interno e a Lei Orgânica do Município

~~Art. 39 – As Sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.~~

Art. 39º - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, podendo ser marcadas sessões Ordinárias, extraordinárias, solenes e de Comissões Permanentes e especiais, tanto na zona Urbana e Rural, na forma de Sessões Itinerante, convocadas pelo Presidente após votação em Plenário pela maioria simples.

~~§ 1º – Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.~~

§ 1º - Revogado.

~~§ 2º – As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.~~

§ 2º - Revogado.

Art. 40 – As Sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberações em contrário, tomada pela maioria absoluta dos seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

Art. 41 – As Sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a maioria simples dos seus membros.

Parágrafo único – Considerar-se-á presente à Sessão o vereador que assinar o livro ou folhas de presença, até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 42 – A convocação extraordinária da Câmara dar-se-á:

I – pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara;

III – a requerimento de um terço dos membros da Câmara Municipal;

§ 1º – Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para à qual foi convocada.

~~§ 2º - Será assegurada a participação popular nas Sessões da Câmara Municipal, na forma regimental.~~

§ 2º - Será assegurada a participação popular nas sessões da Câmara Municipal, podendo participar da Tribuna Livre todos os cidadãos de Nova Laranjeiras, desde que inscritos na ordem do Dia, e para tratar de assunto pertinente a Sociedade.

SEÇÃO XII DAS COMISSÕES

Art. 43 – A Câmara Municipal, terá Comissões Permanentes e Especiais, constituídas na forma e com atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º – Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 2º – Às Comissões, em razão da matéria e de sua competência cabe:

I – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V – apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VI – acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração de proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

~~**Art. 44** – As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poder de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e no prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.~~

Art. 44 - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios, com base em seu Regimento Interno, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas a requerimento de um terço dos Vereadores, com deliberação para instalação pelo Plenário da Casa, por maioria simples, para apuração de fato determinado e por prazo certo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período a pedido do Presidente da Comissão, sendo suas conclusões encaminhadas ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, ou a outros órgãos competentes para o caso.

~~§ 1º - A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá de deliberação plenário, se não for determinada pelo terço dos Vereadores.~~

§ 1º - **Revogado.**

§ 2º - No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito realizar as diligências que reputarem necessárias, convocar Secretários, Assessores e servidores municipais, tomar o depoimento de quaisquer autoridades municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e dos órgãos da administração indireta informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister sua presença.

§ 3º - Se as medidas previstas no parágrafo anterior não puderem ser cumpridas, as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão requerê-las através do Poder Judiciário.

§ 4º - Os pedidos de informações e documentos necessários á investigação independem d3e deliberação do Plenário da Camara, sendo os prazos para o seu fornecimento definidos pela própria Comissão.

§ 5º - As conclusões das Comissões Parlamentares de Inquérito independem de deliberação do Plenário.

Art. 45 – Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo único – O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, o dia e hora para pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO XIII DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 46 – Compete ao Presidente da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I – representar a Câmara, dentro ou fora dela;
- II – dirigir, executar ou disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;
- VII – apresentar ao Plenário até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;
- VIII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- IX – exercer em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em Lei;
- X – designar comissões especiais nos termos regimentais observadas as indicações partidárias;
- XI – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações;
- XII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XIII – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

Art. 47 – O Presidente da Câmara, ou quem o substituir somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I – na eleição da Mesa Diretora;
- II – quando a matéria exigir, para a sua aprovação, voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos Membros da Câmara;
- III – quando ocorrer empate em qualquer votação no plenário.

SEÇÃO XIV DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 48 – Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os Decretos Legislativos, sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III – promulgar e fazer publicar obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

SEÇÃO XV
DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 49 – Ao Secretário, compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I – redigir a Ata das Sessões Secretas e das reuniões da Mesa;
- II – acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder a sua leitura;
- III – fazer a chamada dos vereadores;
- IV – registrar em livro próprio, precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
- V – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- VI – substituir os demais membros da Mesa quando necessário.

SEÇÃO XVI
DAS DELIBERAÇÕES

~~**Art. 50** – Os projetos de lei, de decreto legislativo e de resolução serão sofrerão dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de vinte e quatro horas entre eles.~~

~~**Art. 50** – Os projetos de lei, de decreto legislativo e de resolução sofrerão dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de vinte e quatro horas entre eles.~~

Art. 50 - Os projetos de Lei, Decreto Legislativo e de Resolução terão dois turnos de discussão e votação, não podendo em hipótese alguma acontecer as duas votações na mesma sessão, podendo se for o caso de urgência da Lei e após votada a urgência pelos Vereadores por maioria simples, ser aberta uma nova sessão em seguida do encerramento da 1ª e votada a Lei em segunda votação.

Parágrafo Único – Serão votados em turno único o veto e outras proposições não constantes do processo legislativo.

~~**Art. 51** – A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal.~~

Art. 51 - A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia serão efetuadas com a presença da maioria simples dos membros da Câmara Municipal, salvo as votações que dependerão de votação pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º – A votação será pública, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

§ 1º - **revogado**

~~§ 2º – Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta.~~

§ 2º - **revogado**

§ 3º - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

- I – a rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas referentes as contas do Município;
- II – a aprovação de emenda à Lei Orgânica do Município;
- III – a aprovação de proposição que concede anistia, rescisão ou isenção, envolvendo matéria tributária;

IV – cassação do mandato do Prefeito;

V – concessão de benefícios tributários previstos no art. 110 desta Lei Orgânica.

§ 4º - Dependerão do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara:

- I – as deliberações sobre a perda de mandato do Vereador;
- II – rejeição de veto;
- III – aprovação de créditos suplementares ou especiais para a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital;

IV – eleição da Mesa, bem como para o preenchimento de vaga nela ocorrida, em primeiro escrutínio.

V – Leis Complementares.

§ 5º – As votações far-se-ão como determinar o Regimento Interno.

~~§ 6º – O voto será secreto;~~

§ 6º - Todas as votações na Câmara de Vereadores de Nova Laranjeiras serão Públicas e por voto aberto.

~~I – na eleição da Mesa;~~

I - revogado

~~II – nas deliberações relativas à prestação de Contas do Município;~~

II - revogado

~~III – nas deliberações de veto;~~

III - revogado

~~IV – nas deliberações sobre a perda de mandato de Vereador.~~

IV - revogado

§ 7º – Será nula a votação que não for processada nos termos desta Lei.

SEÇÃO XVII DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 52 – O processo legislativo compreenderá a elaboração de:

I – Leis Ordinárias, estabelecendo normas legislativas gerais, aprovadas pela Câmara municipal e sancionadas pelo Prefeito;

II – Decretos Legislativos, editados pela Presidência da Câmara para prover sobre matéria político-administrativa, com efeitos externos ao Poder Legislativo;

III – Resoluções, para regular matéria administrativa interna da própria Câmara;

Art. 53 – A iniciativa dos Projetos de Lei cabe ao:

I – Prefeito Municipal;

II – Vereador;

III – Mesa Executiva da Câmara.

IV – Iniciativa popular

Parágrafo único – A iniciativa Legislativa popular, relativa a projeto de lei de interesse do município, da cidade, de bairros ou de distritos, será feita através de manifestação expressa de pelo menos, cinco por cento do eleitorado.

Art. 54 – Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa de Leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo ou aumento da sua remuneração;

II – servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.

~~**Art. 55** – Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa nos Projetos de Lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, nem nos projetos de Resolução que versem sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.~~

Art. 55 - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de Lei de iniciativa do Prefeito Municipal, elencada nos incisos I e II do art. 54º da Lei Orgânica Municipal, nem nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

§ único - O projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das fontes de recursos.

~~**Art. 56** – A discussão e votação dos Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito deverão ser feitas no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data do recebimento do projeto;~~

~~Art. 56~~— A discussão e votação dos Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito deverão ser feitas no prazo de quarenta e cinco (45) dias, a contar da data do recebimento do projeto.

Art. 56º - A discussão e votação dos Projetos de lei de iniciativa do Prefeito Municipal deverão ser recebidas, lidas, votadas ou rejeitadas no prazo regimental de 21 (vinte e um) dias, a contar da data do recebimento do projeto.

~~§ 1º~~ Se o Prefeito julgar a matéria urgente solicitará que a apreciação do Projeto de Lei seja feita em 45 (quarenta e cinco) dias.

~~§ 1º~~ Se o Prefeito Municipal julgar a matéria urgente solicitará que a apreciação da mesma, seja feita em vinte (20) dias.

§ 1º - Se o Prefeito Municipal julgar a matéria urgente solicitará que a apreciação da mesma, seja feita em regime de urgência e votada na mesma sessão do recebimento da mesma.

~~I~~— A Câmara apreciará a solicitação do pedido de urgência, podendo dependendo da complexidade da matéria do projeto, o prazo estabelecido no Parágrafo 1º deste artigo, ser prorrogado pelo prazo necessário a estudos, pesquisas e pareceres, não podendo exceder a trinta (30) dias.

I – A Câmara apreciará a solicitação do pedido de urgência, e dependendo da complexidade da matéria do projeto, aprovar no mesmo dia, ou se não for o caso, prorrogar o prazo do Caput do art. 56º, por igual prazo.

§ 2º – A fixação do prazo de urgência será expressa e poderá ser feita depois da remessa do Projeto de Lei, considerando-se a data do recebimento do pedido do termo inicial;

§ 3º – Esgotados este prazo, o Projeto de Lei será incluído obrigatoriamente na ordem do dia, suspendendo-se a deliberação sobre qualquer matéria, até que se ultime a votação do mesmo;

§ 4º – Os prazos não fluem nos períodos de recesso da Câmara Municipal e não se interrompem no período de Sessões Legislativas Extraordinárias.

Art. 57 – O Projeto de Lei que receber parecer contrário de todas as comissões permanentes competentes será considerado prejudicado, implicando no seu arquivamento.

~~Art. 58~~— A matéria do Projeto de Lei rejeitada ou prejudicada, somente poderá constituir objeto de lei, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 58 – A matéria constante de projetos de lei rejeitado ou prejudicado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante a proposta de um terço (1/3) dos membros da Câmara Municipal, no prazo de setenta e duas (2) horas, o enviará ao Prefeito para sanção.

~~Art. 59~~— Aprovado o Projeto de Lei na forma regimental, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o enviará ao Prefeito para sanção.

Art. 59 – Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de setenta e duas (72) horas, o enviará ao Prefeito Municipal para a sanção.

~~§ 1º~~ Se o Prefeito julgar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data que o receber, comunicando ao Presidente da Câmara Municipal dentro de 48 (quarenta e oito) horas, as razões do veto.

§ 1º - Se o Prefeito Municipal julgar o projeto de lei, no todo ou em parte inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias, contados do recebimento do Projeto, comunicando ao Presidente da Câmara Municipal, em quarenta e oito (48) horas, as razões do veto, e publicando – o no órgão oficial do Município para conhecimento.

§ 2º – O veto parcial somente abrangerá texto integral, de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

~~§ 3º~~ Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito implicará em sanção.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze (15) dias, o silêncio do prefeito implicará em sanção;

§ 4º – Comunicado o veto, a Câmara Municipal deverá apreciá-lo com o devido parecer, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento, em 02 (duas) discussões e 02 (duas)

votações secretas, mantendo-se o veto quando não obtiver o voto contrário da maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal.

§ 5º – Rejeitado o veto, o Projeto de Lei retornará ao Prefeito, que terá prazo de 48 (quarenta e oito) horas para promulgá-lo.

~~§ 6º – O veto ao projeto de lei orçamentária será apreciado pela Câmara Municipal, dentro de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento.~~

§ 6º - O veto ao projeto de lei orçamentária será apreciado pela Câmara Municipal, dentro de cinco (5) dias, contados da data de seu recebimento.

§ 7º – No caso do parágrafo 3º, se decorridos os prazos referidos nos parágrafos 5º e 6º, o Presidente da Câmara Municipal promulgará a Lei, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 8º – Quando se tratar de rejeição de veto parcial, a Lei promulgada tomará o mesmo número original.

§ 9º – O prazo de 30 (trinta) dias, referidos no parágrafo 4º, não flui nos períodos do recesso da Câmara.

§ 10 – A manutenção do veto não restaura matéria do projeto original, suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

Art. 60 – As Resoluções e Decretos Legislativos, serão discutidos e aprovados como dispuser o Regimento Interno.

Art. 61 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço no mínimo, dos Membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular.

§ 1º – A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

~~§ 2º – A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal terá que ser discutida em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos dois terços dos votos dos Membros da Câmara.~~

§ 2º - A proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município será deliberada em dois turnos de discussão e votação, mediante a aprovação de dois terços dos vereadores, sendo solicitado por qualquer dos Vereadores da casa pedido de urgência para a votação, será seguido à regra do art. 50º da Lei Orgânica do Município.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 61 A – As contas do Município de Nova Laranjeiras ficarão a disposição dos cidadãos durante sessenta (60) dias, a partir do dia 10 de abril de cada exercício, no horário de funcionamento em local de fácil acesso ao público.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade;

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara Municipal e haverá pelo menos duas cópias à disposição do público;

§ 3º - A representação apresentada pelo cidadão deverá conter;

I – a identificação e a qualificação do representante;

II – ser apresentada em cinco (5) vias no protocolo da Câmara Municipal;

III – conter elementos e provas nas quais se fundamenta a representação;

§ 4º - As vias da representação apresentadas no protocolo da Câmara Municipal terão a seguinte destinação:

I – a primeira via deverá ser encaminhada através de Ofício pelo Presidente da Câmara Municipal, em quarenta e oito (48) horas, após o seu recebimento, ao Tribunal de Contas do estado do Paraná, para apreciação concomitante à análise da mencionada prestação de contas;

II – a segunda via, deverá ser anexada às contas à disposição do público, pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III – a terceira via, se constituíra em recibo do representante e deverá ser autenticado pelo servidor que o receber no protocolo da Câmara Municipal;

IV – a quarta via será arquivada na Câmara Municipal, à disposição da Comissão de Finanças, Tomadas de Contas e Economia,

V – a Quinta via, será mediante ofício encaminhado ao Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara Municipal, a cuja representação se referir as contas para fins de conhecimento.

§ 5º - A anexação da segunda via, de que trata o Inciso II do Parágrafo 4º, deste artigo, independe de despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita de imediato pelo servidor que a tenha recebido no protocolo, sob pena de responsabilidade administrativa;

Art. 61-B – O Presidente da Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou sua representação ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, informando-lhe o número do protocolo naquele órgão.

CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO MUNICIPAL

~~Art. 62 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito com funções políticas, executivas e administrativas.~~

Art. 62 – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais e os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta.

Parágrafo Único – O foro para o julgamento do Prefeito Municipal, nos crimes comuns e de responsabilidade será o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Art. 63 – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos, cada legislatura, por eleições diretas simultâneas em todo País.

Art. 64 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição, em Sessão Solene da Câmara Municipal, ou se esta não tiver reunida, perante a autoridade judicial competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

~~“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIOS E EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE”.~~

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO, E EXERCÊ-LO PELO BEM ESTAR DO POVO, SOB INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE, DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA”.

§ 1º – Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º – Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º – No ato da posse e ao término do mandato o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

~~§ 4º – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela Legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais, os substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.~~

§ 4º – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela Legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais e o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 65 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único – A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura Municipal, implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 66 – O Prefeito Municipal, não poderá, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I – firmar ou manter contrato com o município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

II – aceitar cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que seja demissíveis “AD NUTUM”, na Administração pública, direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no artigo 38 (trinta e oito), inciso II, da Constituição Federal;

III – ser titular de mais de uma mandato público eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I, deste artigo;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o município ou nele exercer função remunerada;

VI – fixar residência fora do Município;

VII – alienar bens de propriedade municipal, no prazo de 06 (seis) meses antes da realização das eleições municipais exceto expressa autorização Legislativa nos casos de excepcional interesse público, decidido este por 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único – O Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo de Prefeito, conforme disposto no parágrafo 4º, do artigo 64 e, artigo 65, desta Lei, ficará também sujeito a estas proibições.

SEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 67 – O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 68 – O Prefeito poderá licenciar-se:

I- Por motivo de doença devidamente comprovada;

II- Para desempenhar missão oficial de interesse do Município;

~~III – Para descanso anual, pelo prazo máximo de trinta dias;~~

~~III – revogado~~

III – para descanso anual, pelo prazo máximo de trinta dias.

IV- Para tratar de interesse particular.

§ 1º- Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, o Prefeito licenciamento fará jus ao seu subsídio.

§ 2º - O Prefeito licenciado passará o exercício o cargo ao seu substituto legal.

Parágrafo único – No caso do Artigo 67, e em missão oficial, o Prefeito fará jus a sua remuneração integral.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 69 – Compete privativamente ao Prefeito:

- I- Representar o Município em juízo ou fora dele;
- II- Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
- III- Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir Decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- IV- Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- ~~V- Enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;~~
- V - Os projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais serão enviados pelo Poder Executivo à apreciação do Poder Legislativo, obedecendo aos seguintes prazos:
 - § único - O projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até 30 de agosto do primeiro exercício financeiro de mandato e devolvido para sanção até a data de 15 de outubro.
 - a) - O projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até 15 de maio de cada exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da Sessão Legislativa, data de 30 de junho.
 - b) - O projeto de Lei Orçamentária Anual do Município será encaminhado até 20 de outubro de cada exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, data de 15 de dezembro.
- VI- Dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal na forma da lei;
- ~~VII- Remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;~~
- VII – Iniciar o Processo Legislativo, e obrigatoriamente remeter em até 60 (sessenta) dias da abertura da 1ª Sessão Legislativa e na abertura das Sessões Legislativas subsequentes da Legislatura, Plano de Metas, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias.
- VIII- Encaminhar ao Tribunal de Contas e a Câmara Municipal;
 - a) Até 31 (trinta e um) de março de cada ano as contas e o balanço geral do Município, juntamente com as contas da Câmara;
 - b) Até 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano, o orçamento municipal em vigor no exercício;
 - c) Dentro de dez dias contados da respectiva publicação o teor dos atos que alterem o orçamento municipal proveniente de abertura de créditos adicionais e operações de crédito;
 - d) Até o prazo de dez dias, contado a data de sua respectiva publicação, a cópia das leis, decretos, instruções e portarias de natureza financeira e tributária municipal;
 - e) Até o último dia do mês seguinte o balancete financeiro municipal no qual se deverá demonstrar discriminadamente a receita e a despesa orçamentária do período, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária nele efetuados, conjugados com os saldos em caixa e em bancos provindos do mês anterior e com os transferidos para o mês seguinte;
- IX- Prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da Lei;

- X- Decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- ~~XI - Celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;~~
- XI - Celebrar convênios ou consórcios com entidades públicas ou particulares, na forma da lei, remetendo extrato simplificado com o conteúdo e abrangência à Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da assinatura, sem prejuízo da possibilidade de requisição por esta de inteiro teor destes instrumentos, com remessa em igual prazo.
- XII- Prestar á Camara, dentro de trinta dias, a contar da data da solicitação, as informações solicitadas, sob pena de impedir o regular funcionamento da Camara ficando passível de processo de cassação;
- XIII- Publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- ~~XIV - Fazer o repasse do duodécimo orçamentário da Camara até o dia vinte de cada mês;~~
- XIV colocar á disposição da Camara Municipal dentro de quinze (15) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez, e até o dia vinte (20) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;
- XV- Solicitar o auxílio das forças policias para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer o uso da guarda municipal, na forma da lei.
- XVI- Decretar estado de emergência, bem como de calamidade pública quando ocorrerem fatos que o justifiquem;
- ~~XVII- Convocar extraordinariamente a Camara;~~
- XVII - Convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente.
- XVIII- Fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio município, conforme critérios estabelecidos na legislação Municipal;
- XIX- Superintender a arrecadação de tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das possibilidades orçamentárias ou dos credits autorizados pela Camara Municipal;
- XX- Aplicar as multas previstas na Legislação e nos contratos ou convênios, bem como releva-los quando for o caso;
- XXI- Realizar audiências publicas com entidades da Sociedade civil e com membros da comunidade;
- XXII- Resolver sobre requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas;
- ~~§1º - O prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XI e XXII deste artigo;~~
- § 1º - O Prefeito poderá delegar aos Secretários Municipais e Presidentes das entidades componentes da Administração Indireta as atribuições referidas nos incisos XI e XXII, sendo que os titulares de atribuições delegadas incorrerão nos mesmos impedimentos e responsabilidades do Prefeito.
- §2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu critério, evocar a si a competência delegada.
- XXIII- Encaminhar á Camara Municipal, até o dia 10 de abril de cada ano, duas copias completas da Prestação de Contas enviada ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao exercício anterior, para os fins do contido nos artigos 61-A e incisos 61-B, desta Lei Orgânica;

- XXIV- Publicar ate trinta dias após o encerramento de cada bimestre, Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- XXV- Publicar ao final de cada quadrimestre o Relatório de Gestão Fiscal, que conterà entre outras fixadas na Lei Complementar nº 101/2000, o seguinte;
- a) Despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;
 - b) Dividas consolidadas e mobiliaria;
 - c) Concessão de garantias;
 - d) Operações de credito, inclusive as por antecipação de receitas;
- XXVI- Remeter até 30 de abril o orçamento do exercício e até 30 de junho os balanços do exercício anterior à Secretaria de orçamento e Finanças da Secretaria de Planejamento do Ministério da Fazenda.
- XXVII - Convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente.
- XXVIII - Alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara Municipal.
- XXIX – Conceder, permitir ou autorizar o uso dos bens municipais por terceiros, nos termos da lei.
- XXX – Conceder ou permitir, na forma da lei, a execução de serviços públicos por terceiros.
- XXXI – Executar o Orçamento.
- XXXII – Aplicar multas previstas em leis e contratos.
- XXXIII – Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, com prévia autorização da Câmara Municipal.
- XXXIV – Abrir crédito extraordinário nos casos de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal.
- XXXV – Expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores.
- XXXVI – Determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo.
- XXXVII – Aprovar projetos técnicos de edificação de arruamento e de loteamento.
- §1º - O prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XI e deste artigo;
- ~~§2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu critério, evocar a si a competência delegada.~~
- §2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu critério, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO V DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 70 – Os Secretário Municipais serão escolhidos pelo Prefeito dentre brasileiros maiores de dezoito anos, no exercício de seus direitos políticos.

§1º - Compete aos Secretários:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual de sua atuação na Secretaria;

IV – praticar atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito;

§2º - Os Secretários serão remunerados por subsídios fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, respeitados os critérios e limites constitucionais, sendo – lhes garantido o direito a férias e ao décimo terceiro vencimento, na forma prevista para os servidores públicos.

SEÇÃO VI
DO JULGAMENTO DO PREFEITO

Art. 71 – O Prefeito será processado e julgado:

- I- Pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;
- II- Pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito;

Art. 72 – São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato;

- I- Impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II- Impedir o exame de documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura Municipal, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão da Câmara, regularmente constituída;
- III- Desatender, sem motivo justificado, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara;
- IV- Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V- Deixar de apresentar a Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária, o plano plurianual e o projeto de lei de diretrizes orçamentárias;
- VI- Descumprir o plano plurianual, a lei das diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
- VII- Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se a sua prática;
- VIII- Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município;
- IX- Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se do cargo, sem autorização da Câmara Municipal;
- X- Proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo.

Art. 72º A - Os crimes de responsabilidade e as infrações político administrativas do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Procurador Geral do Município e dos Secretários Municipais, e as respectivas sanções, normas e procedimento de julgamento serão estabelecidos em lei complementar e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal processará e julgará o Prefeito e o Vice-Prefeito nas infrações político-administrativas e o Procurador Geral do Município e os Secretários Municipais nos delitos desta mesma natureza conexos com aquelas.

Art. 73 – O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas nos incisos do parágrafo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

- I- A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;
- II- De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária ou em sessão extraordinária especialmente convocada, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento, por voto da maioria simples;

- III- Decidido o recebimento, na mesma sessão, será constituída Comissão Processante, composta por três vereadores, sorteados entre os desimpedidos e observada a proporcionalidade partidária;
 - IV- Instalada a Comissão Processante, no prazo máximo de cinco dias contados do recebimento da denúncia, serão eleitos o Presidente e Relator;
 - V- Recebendo o processo, o Presidente da Comissão notificará o denunciado, com a remessa de cópia de denúncia e documentos que a instruem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez, podendo a notificação ser feita por edital publicado no órgão oficial do Município;
 - VI- Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, devendo a decisão, no caso do arquivamento, ser submetida ao Plenário, que prevalecerá mediante a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara;
 - VII- Se a Comissão ou o Plenário decidirem pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;
 - VIII- O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo pessoalmente, o na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;
 - IX- Concluída a instrução será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.
 - X- Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia, em votação secreta, considerando-se afastado definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas nas denúncias.
 - XI- Concluído o Julgamento o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar a ata que consequente a votação sobre cada infração.
 - ~~XII - Sendo resultado condenatório, na mesma sessão o Plenário votará, em turno único e sem discussão, projeto de decreto legislativo oficializando a perda de mandato do denunciado;~~
 - XII - se houver condenação em qualquer das infrações político administrativas colocadas na denúncia, na mesma Sessão da Mesa Diretora expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato do Prefeito.
 - XIII- Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo.
 - XIV - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, sendo o processo arquivado, se esgotado o prazo, sem prejuízo de nova denúncia ainda que o mesmos fatos.
- §1º - se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar e integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação;

§ 2º - se o denunciante for o Presidente da Câmara Municipal, passara a Presidência dos atos ao seu substituto legal, aplicando-se o disposto do parágrafo anterior.

§ 3º - nos casos de condenação ou mesmo de absolvição do prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal através de ofício comunicará o resultado à Justiça Eleitoral da Comarca de jurisdição do Município.

Art. 74 – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;

III – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.

~~**Art. 75** – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno, de cada um dos Poderes.~~

Art. 75 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, aplicação das subvenções e renúncias de receitas será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno, de cada um dos Poderes.

Parágrafo único – Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou de entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos municipais, ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 76 – O controle externo será exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas, e compreenderá:

I – a apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito Municipal e pela Comissão Executiva da Câmara Municipal;

II – o acompanhamento das aplicações financeiras e de execução orçamentária do Município.

Art. 77 – O controle interno será exercido pelo Executivo para:

I – proporcionar ao controle externo condições indispensáveis para exame da execução orçamentária;

II – acompanhar o desenvolvimento das atividades programadas pela Administração Municipal.

Art. 78 – A prestação de contas de recursos recebidos pelo Governo Federal e Estadual, será feita, respectivamente, ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo de prestação de contas à Câmara Municipal.

Art. 79 – O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas anuais do Prefeito, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.

Art. 80 – A Comissão Permanente de fiscalização da Câmara Municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º – Não prestados os esclarecimentos, ou considerados esses insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

~~§ 2º – Entendendo o Tribunal de Contas que é irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal sua sustação e o ressarcimento aos cofres públicos pelo responsáveis, das despesas não autorizadas.~~

§ 2º – Entendendo o Tribunal de Contas que é irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal sua sustação e o ressarcimento aos cofres públicos pelos responsáveis, das despesas não autorizadas.

TÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 81 – O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente.

Art. 82 – Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da legislação federal, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Art. 83 – Lei Municipal definirá o sistema, as diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento municipal equilibrado, integrando-o ao planejamento estadual e nacional e a eles se incorporando e compatibilizando, visando:

I – ao desenvolvimento social e econômico;

II – ao desenvolvimento urbano e rural;

III – à ordenação do território;

IV – à articulação, integração e descentralização do Governo Municipal e das respectivas entidades da administração indireta, distribuindo-se criteriosamente os recursos financeiros disponíveis;

V – à definição das prioridades municipais.

~~**Art. 84** – O Prefeito exercerá as suas funções, auxiliado por órgãos da administração direta e indireta.~~

Art. 84 - O governo do Município é exercido pelo Prefeito, a quem incumbe, com o auxílio dos Secretários Municipais e Presidentes das entidades da administração Indireta a direção superior da Administração Municipal.

I) Os órgãos da administração direta vinculam-se ao Prefeito por linha de subordinação hierárquica, e as entidades da administração indireta por linha de tutela, mantendo o Poder Executivo o controle de legalidade, político, institucional, administrativo e financeiro sobre as entidades públicas com personalidade de direito público ou privado.

II) Os Secretários Municipais, o Procurador Geral do Município, os ocupantes de cargo em comissão, os de função de confiança, bem como todos os servidores e empregados públicos Municipais, da Administração Direta e Indireta, não poderão firmar contrato com o Município antes de decorridos 90 (noventa) dias depois de findos os respectivos vínculos.

§ 1º – A administração direta será exercida por meio de Secretarias Municipais, Departamentos e outros órgãos públicos.

a) Competem aos Secretários Municipais e Presidentes das entidades da administração indireta exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal nas respectivas áreas de competência.

b) Compete aos Secretários Municipais referendar os atos e decretos do Prefeito Municipal.

§ 2º – A administração indireta será exercida por autarquias e outros entes da administração indireta.

I) A administração indireta compreende as seguintes entidades:

- a) – Autarquias;
- b) – Fundações Públicas;
- c) – Sociedades de Economia Mista;
- d) – Sociedades Empresa Públicas;
- e) – Fundações Estatais, sob o regime de direito privado.

Art. 85 – O planejamento municipal será realizado por intermédio de um órgão municipal único, o qual sistematizará as informações básicas, coordenará os estudos e elaborará os planos e projetos relativos ao planejamento do desenvolvimento municipal, e supervisionará a implantação do Plano Diretor da cidade.

§ 1º O Município, na sua atuação, atenderá aos princípios da democracia participativa, dispondo, mediante lei, sobre a criação dos Conselhos Municipais nas diversas áreas, integrados por representantes populares dos usuários dos serviços públicos, disciplinando a sua composição e funcionamento, compreendidos nas suas prerrogativas, entre outras:

I - A participação, mediante propostas e discussões, de Planos, Programas e Projetos, a partir do Plano Diretor de Nova Laranjeiras, do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual.

II - o acompanhamento da execução dos programas e a fiscalização da aplicação Dos recursos.

III - Os Conselhos Municipais funcionarão de forma independente da Administração Municipal, sendo que a participação nos mesmos será considerada de caráter Público relevante; exercida gratuitamente, à exceção dos Conselheiros Tutelares, cujo exercício do mandato será remunerado, nos termos estabelecidos em Lei Municipal.

Art. 86 – O planejamento municipal terá a cooperação das associações representativas de classe, de profissionais e comunitárias, mediante encaminhamento de projetos, sugestões e reivindicações, diretamente ao órgão de Planejamento do Poder Executivo, ou por meio de iniciativa legislativa popular.

CAPÍTULO II DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

~~Art. 87 – As obras e serviços públicos serão executados de conformidade com o planejamento do desenvolvimento integrado do município.~~

Art. 87 – As obras e serviços públicos serão executados de conformidade com o planejamento do desenvolvimento integrado do Município, e não poderão ter início sem a previa elaboração e aprovação pelo Prefeito Municipal, de projetos básico e executivo, nos quais constarão obrigatoriamente, os seguintes elementos.

- I- Demonstração da viabilidade técnica e econômica- financeira do empreendimento, bem como a sua conveniência e oportunidade;
- II- Cronograma físico financeiro de sua execução;
- III- Os recursos financeiros destinados ao atendimento das respectivas despesas, com a especificação de sua fonte;

- IV- A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação pelo Prefeito Municipal, dos trabalhos relativos às etapas anteriores à execução do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizados pela Administração Municipal.
- V- Seus prazos de início e conclusão.
- VI- Respeitando o Plano de Mobilidade Urbana e o Planejamento Estratégico Municipal.

§ 1º – As obras públicas municipais poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura, por administração direta, por órgão da administração indireta, ou ainda por terceiros.

§ 2º – As obras públicas realizadas no Município, seguirão estritamente, o plano diretor da cidade.

Art. 88 – Incumbe ao Poder Público Municipal, na forma da Lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Parágrafo único – A Lei disporá sobre:

- a) o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato, de sua renovação e prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- b) os direitos dos usuários;
- c) a política tarifária;
- d) a obrigação de manter o serviço adequado;
- e) a vedação da cláusula de exclusividade nos contratos de execução do serviço público de transportes coletivo por terceiros;
- f) as normas relativas ao gerenciamento do Poder público, sobre os serviços de transporte coletivo.

Art. 88º A - Os preços dos serviços públicos e de utilidade pública serão Fixados pelo Prefeito, nos termos da Lei.

I - As obras e serviços de grande vulto, que envolvam endividamento considerável e impliquem em significativa alteração do aspecto da cidade, ou do meio ambiente, com reflexos sobre a vida e os interesses da população, serão submetidos à audiência pública e posterior plebiscito, a critério da Câmara Municipal, devendo este último ser aprovado por deliberação da maioria absoluta dos Vereadores.

II - O Conselho Municipal de Transportes será criado por lei que disporá sobre sua composição, seu caráter e funcionamento.

Art. 89 – As permissões e as concessões de serviços públicos municipais, outorgados em desacordo com o estabelecido nesta Lei, serão nulas de pleno direito.

§ 1º – Os serviços públicos municipais, ficarão sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município.

§ 2º – O Município poderá retomar os serviços públicos municipais pertinentes ou concedidos, se não executados em conformidade com o ato ou contrato respectivo.

Art. 90 – O Município poderá realizar obras e serviços públicos de interesse comum, mediante convênio com a União, com o Estado, com outros Municípios e com Entidades particulares.

Art. 90-A – É vedado ao Poder Público Municipal, sob pena de responsabilidade, salvo quando autorizado pela Câmara Municipal, destruir, modificar, ou paralisar a execução de obras e serviços públicos iniciados ou concluídos por administrações anteriores, exceto para amplia-los e melhora-los.

Parágrafo único – fica de igual vedado ao Poder Público Municipal, a contratação de obras ou serviços públicos com terceiros que comprovadamente desrespeitem normas de segurança, de medicina do

trabalho, de preservação do meio ambiente, ou que não comprovem a adimplência com a Seguridade Social.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 91 – A Administração Pública Municipal, direta ou indireta, obedecerá os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade de todos os atos e fatos administrativos.

Art. 92 – O Município concederá, conforme a Lei dispuser, licença remunerada aos servidores que fizerem adoção na forma da Legislação Civil.

Art. 93 – O Município proporcionará aos servidores, homens e mulheres, oportunidades adequadas de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem, inclusive para habilitação no atendimento específico à mulher.

Art. 94 – Aplicam-se a administração pública municipal, além dos princípios elencados no art. 91, também o seguinte:

- I- os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecido em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da Lei;
- II- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação previa em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- III- o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogáveis, uma vez por igual período;
- IV- durante o prazo previsto no edital de convocação, respeitado o disposto no item anterior, os aprovados em concurso público de provas e títulos, serão convocados com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo e emprego, na carreira;
- V- as funções de confiança, exercidas, exclusivamente, por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

§ 1º - os cargos de Secretário Municipal, Procurador Geral do Município, Presidente e dirigente de Entidades da Administração Indireta, os de assessoramento direto dos gabinetes do Prefeito, do Vice-Prefeito, da Mesa e da Comissão Executiva da Câmara Municipal e dos gabinetes dos Vereadores serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de níveis de escolaridade superior e ou médio, nos casos e condições previstos em lei.

- VI- é garantido ao servidor civil municipal o direito à livre associação sindical;
- VII- o direito à greve será exercida nos termos e nos limites definidos em lei;
- VIII- a lei reservará percentual dos cargos e empregos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- IX- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, atendido o seguinte:
 - a) realização de teste seletivo;
 - ~~b) contrato improrrogável, que não ultrapasse o prazo de 1(um) ano. Sendo vedada a recontração para a mesma ou outra função;~~
 - b) contratação para o prazo máximo de 12 meses, podendo ser prorrogado, desde que o prazo inicial mais o da prorrogação não ultrapasse 24 meses.
- X- a remuneração dos servidores públicos e os subsídios dos agentes políticos e dos secretários municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

- XI- a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos detentores de mandato eletivo e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o limite previsto na Constituição Federal;
- XII- os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XIII- é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;
- XIV- os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
- XV- os subsídios e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, e arts. 150, II, 153, §2º, I da Constituição Federal;
- XVI- é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI deste artigo.
 - a) A de dois cargos de professor;
 - b) A de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
 - c) A de dois cargos privativos de médicos;
- XVII- A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;
- XVIII- Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;
- XIX- Além dos requisitos mencionados no inciso anterior, o órgão licitante deverá, nos processos licitatórios, estabelecer preço base das obras, serviços, compras e alienações a serem contratados;
- XX- As obras, serviços, compras e alienações contratadas de forma parcelada, com o fim de burlar a obrigatoriedade dos processos de licitação pública, serão considerados atos fraudulentos, passíveis de anulação, por eles respondendo os autores, civil, administrativa e criminalmente, na forma da Lei;

XXI - fica vedada a nomeação para Cargos em Comissão, no âmbito do Município, de parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, dos respectivos titulares da prerrogativa de nomeação, salvo os Cargos Políticos, com funções eminentemente política, executados por agente político nos cargos de Secretários Municipais, Estaduais e Federais, conforme a Súmula Vinculante nº 13º do Supremo Tribunal Federal, que proíbe o Nepotismo nos Cargos Comissionados na Administração Pública.

a) De vereadores;

b) Do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Procurador Geral do Município, de presidentes e demais dirigentes de entidades da Administração Indireta.

XXII - A Administração Municipal fica obrigada, nas licitações sob as modalidades de tomadas de preço e concorrências fixarem preços teto ou preços base, devendo manter serviço adequado

para o acompanhamento permanente dos preços e pessoal apto para projetar e orçar os custos reais das obras e serviços a serem executados.

XXIII - Todos têm direito a receber dos órgãos e entidades municipais informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo máximo de trinta dias, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que retardar, sonegar ou prestar informação incompleta, incorreta ou falsa.

XXIV - São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas I - o direito de petição aos Poderes Públicos do Município em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

II - a obtenção de certidões em quaisquer repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal, no prazo máximo de trinta dias, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor. No mesmo prazo, se outro não for fixado pela autoridade ou requisitante, deverão ser atendidas as requisições judiciais.

XXV - As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, referentes à Administração direta, fundações, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, e pela Comissão Executiva da Câmara, ficarão disponíveis, durante todo o exercício, na Câmara Municipal e nos órgãos técnicos responsáveis pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

XXVI - Os atos administrativos deverão ser obrigatoriamente, motivados, como condição de sua validade, considerando-se os motivos indicados relativamente a cada um, como determinantes de sua produção.

XXVII - Os atos administrativos de efeitos externos deverão ser obrigatoriamente publicados no órgão oficial do Município, como condição de eficácia e validade.

XXVIII - A Administração Municipal direta e indireta manterá, na forma da lei, as suas contas e farão movimentação e as aplicações financeiras em estabelecimentos ou bancos estatais, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

~~§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.~~

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, guardando o sentido de prestação de contas, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, **ainda que custeada por entidade privada.**

§2º- Semestralmente a administração municipal publicará, no órgão oficial do Município, relatório das despesas realizadas com a propaganda dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando os nomes dos veículos de comunicação e as respectivas quantias eles pagas.

§3º- A não observância do disposto nos incisos II, III e IV deste artigo implicará em nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei;

§4º- A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I- As reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II- O acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos do governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII d Constituição Federal;

III- A disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública;

§5º- Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade de bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§6º- As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causaram a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§7º- A empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

§8º- A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§9º- A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I- O prazo de duração do contrato;

II- Os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III- A remuneração do pessoal.

§ 10º- É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria, salvo se em sistema diverso, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 95 – Os cargos públicos municipais, serão criados por Lei, que fixará as suas denominações, os padrões de vencimento, as condições de provimento, indicados os recursos pelos quais correrão as despesas.

Parágrafo único – a criação de cargos na Câmara Municipal dependerá de resolução do Plenário, mediante proposta da Mesa ou um terço dos Vereadores.

Art. 95 A – Ao Município de Nova Laranjeiras fica vedado a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos municipais.

CAPÍTULO IV DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 96 – O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º- A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

§ 2º - a política de administração e remuneração de pessoal obedecerá, ainda, as seguintes diretrizes:

- I – valorização e dignificação da função pública e do servidor público;
- II – profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público municipal;
- III – sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;
- IV – tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere a revisão geral de sua remuneração.

§ 3º - O detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídios fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal.

§ 4º - A lei estabelecerá a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 5º - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6º - A lei disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

~~**Art. 97** – Todos os direitos e garantias previstos pelo artigo § 3º do art 39 da Constituição Federal, serão assegurados pelo Município aos seus servidores públicos.~~

Art. 97º - São direitos dos servidores públicos, entre outros:

I - vencimentos ou proventos não inferiores ao salário mínimo.

II - irredutibilidade dos vencimentos.

III - garantia de vencimento nunca inferior ao salário mínimo para os que percebem remuneração variável.

IV - décimo terceiro vencimento com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.

V - remuneração do trabalho noturno superior a do diurno.

VI - salário-família para os dependentes, no mínimo, de cinco por cento do valor do salário mínimo.

VII - duração de jornada de trabalho normal não superior a quarenta horas semanais excetuados os servidores que tenham jornada inferior prevista em lei, sendo, neste caso, facultadas compensação de horário e a redução de jornada.

VIII - repouso semanal remunerado.

IX - remuneração do serviço extraordinário superior, em no mínimo, cinquenta por cento a do normal.

X - gozo de férias anuais remuneradas, pelo menos, com um terço a mais do que a remuneração normal, vedada a contagem em dobro.

XI - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e dos vencimentos, e com duração de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, mediante inspeção médica, nos termos da lei.

XII - Licença-maternidade, nos termos fixados em lei.

XIII - Proteção do trabalho da mulher, nos termos da lei.

XIV - redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

XV - adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

XVI - proibição de diferença de vencimentos, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor, estado civil, religião ou estado físico.

XVII - adicionais por tempo de serviço, na forma que a lei estabelecer.

XVIII - licença-prêmio, licença sem vencimento, licença para tratamento de saúde e licença por motivo de doença de pessoa da família na forma da lei.

XIX - assistência e previdência sociais, extensivas aos dependentes e ao cônjuge.

Parágrafo Único - Os direitos previstos nos incisos XI e XII deste art. também serão exercidos pelo pai e mãe adotivos, nos termos da lei.

Art. 98 – São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - o servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da Lei Complementar, assegurada ampla defesa;

IV – no caso previsto no § 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 2º - invalidada por sentença judicial admissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com renomeação proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatório a avaliação especial de desempenho por Comissão instituída para esta finalidade.

Art. 99 – Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições do art.38 da Constituição Federal.

Art. 100 – Nenhum servidor público poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realiza qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

Art. 101 – É vedada a participação de servidores públicos no produto de arrecadação de tributos e multas, inclusive de dívida ativa.

Art. 102 – É assegurada nos termos da Lei, a participação de funcionários públicos na gerência de fundos e entidades previdenciárias para as quais contribuem.

~~**Art. 103** – É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na Legislação Estadual.~~

Art. 103 - revogado

Art. 104 – É vedada a cessão de servidores públicos na administração direta ou indireta do Município, a empresas ou entidades públicas ou privadas, salvo a órgão do mesmo poder, comprovada a necessidade, ou para exercício de função de confiança, nos termos da Lei.

§ 1º – Poderá haver a cessão de servidores públicos para serviços essenciais do Estado e da União, desde que haja o respectivo convênio e as despesas totais de salários e previdência sejam ressarcidas.

§ 2º – Poderá haver cessão de servidores públicos municipais para manutenção de serviços de educação pré-escolar e ensino fundamental, conforme artigo 30, VI e artigo 211, § 2º da Constituição Federal.

Art. 105 – O regime de previdência dos servidores públicos municipais e os benefícios dele decorrentes serão definidos e regulamentados por lei, observadas as normas constitucionais legais e aplicáveis.

Art. 105º A - O servidor público será aposentado por invalidez permanente, voluntariamente ou compulsoriamente, nos termos da Constituição Federal.

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando ela for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissionais ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos.

II – voluntariamente:

a) após trinta anos de serviço, se mulher, e após trinta e cinco, se homem, com proventos integrais;

b) após trinta anos de efetivo exercício em função de magistério se professor, e após vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c) após trinta anos de serviço, se homem, e após vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais há esse tempo;

d) após sessenta e cinco anos de idade, se homem, e após sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

e) após vinte e cinco anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e após vinte anos, se professora, com proventos proporcionais há esse tempo.

III - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 2º O tempo de Serviço Público Federal, Estadual, Municipal ou Privado será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, computando-se o tempo de serviço prestado ao Município para os demais efeitos legais.

§ 3º Os proventos da aposentadoria ou inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos inativos quaisquer benefícios, ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou junção em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 4º - Os dependentes do servidor e os reconhecidos na qualidade de dependentes do segurado terão direito à pensão previdenciária, na forma da lei.

§ 5º - A contribuição social do Município e a de seus servidores para o sistema de previdência e assistência será devida na forma e percentual fixados em lei.

§ 6º - É garantida educação infantil gratuita aos filhos e dependentes do servidor municipal, desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade.

§ 7º - Fica assegurado à servidora gestante o exercício de outras funções que não as próprias de seu cargo, sem prejuízo de sua remuneração, quando houver nesse sentido determinação médica expressa do órgão competente de Saúde dos Servidores Municipais.

§ 8º - Ao servidor municipal é assegurada a percepção de auxílio para alimentação e transporte, nas condições que a lei estabelecer.

§ 9º - Nenhum servidor ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, poderá ser diretor, proprietário, controlador ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão.

a) - A vedação a que se refere o caput aplica-se desde o período em que se inicia a fase interna do processo licitatório.

§ 10º - É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, dívida ativa e valores provenientes de processos judiciais, ressalvado o direito dos procuradores do Município aos honorários de sucumbência.

§ 11º - É assegurada a participação dos servidores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais e previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

~~Art. 106 - Os ocupantes de cargos em comissão serão filiados ao Regime Geral de Previdência Social.~~

Art. 106 - Os ocupantes de cargos em comissão serão filiados ao Regime Geral de Previdência Social, salvo os servidores efetivos designados e optarem pela continuidade de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Municipal.

TÍTULO IV
DA TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS
CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

~~Art. 107 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.~~

Art. 107 - Compete ao Município instituir:

I - impostos previstos na Constituição Federal, observado, no que couber, o disposto no seu art. 145º, § 1º da CF.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ou postos à disposição do contribuinte.

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

IV - contribuição social, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, do sistema de previdência e assistência social. V - contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

Art. 107 A - Lei Complementar estabelecerá:

I - as hipóteses de incidência, base de cálculo e sujeitos passivos da obrigação tributária.

II - O lançamento e a forma de sua notificação.

III - os casos de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários.

IV - a progressividade dos impostos.

V - O lançamento tributário observará o devido processo legal e a lei complementar disporá a respeito do Código de Defesa do Contribuinte.

Art. 108 - São de competência do Município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;
II – transmissão, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos á sua aquisição;

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

IV – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título por eles, suas autarquias e pelas fundações que estatuírem e mantiverem.

Art. 109 – O imposto previsto no inciso I do artigo anterior poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Parágrafo único – O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 110 – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão de exercício do Poder da Policia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados as contribuinte, pelo Município.

Art. 111 – As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

Art. 112 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de bens imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

~~**Art. 113** – A concessão de anistia, remissão, isenção ou qualquer outro benefício de natureza tributária dependerá de autorização legislativa, mediante a deliberação por dois terços dos vereadores.~~

Art. 113 - É vedada qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária, exceto em caso de calamidade pública ou grande relevância social, mediante lei.

~~Parágrafo único – Os benefícios tributários previstos no “caput” deste artigo só serão concedidos para a promoção do desenvolvimento socioeconômico do Município e para fins de incentivo á proteção do meio ambiente.~~

§ único - **Revogado**

§ 1º - O Município poderá celebrar convênios com a União, o Estado e outros Municípios, sobre matéria tributária.

§ 2º - O Município acompanhará o repasse das receitas tributárias que lhe cabem conforme a Constituição Federal

~~**Art. 114** – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.~~

Art. 114 - revogado

Art. 115 – Lei Municipal estabelecerá medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos sobre tributos municipais

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 116 – É vedado ao Município:

I- outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dividas, sem a observação do disposto no artigo anterior, sob pena de nulidade do ato;

II- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

III- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos títulos ou direitos;

- IV- Estabelecer diferença tributaria entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino;
- V- Cobrar tributos:
 - a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado.
 - b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.
- VI – Utilizar tributos com efeito de confisco;
- VII – Estabelecer limitações ao trafego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- VIII – instituir imposto sobre:
 - a) Patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
 - b) Templos de qualquer culto;
 - c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
 - d) Livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão.

~~§ 4º – A vedação do inciso XIII, "a", e extensiva as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda, aos serviços, vinculados as suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.~~

§ 4º - A vedação do inciso VIII, "a", e extensiva as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda, aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§ 5º - As vedações do inciso XIII, "a" e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, a renda aos serviços relacionados com exploração da atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador de obrigações de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

~~§ 6º – As vedações expressa no inciso XIII "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.~~

§ 6º - As vedações expressas no inciso VIII "a" e "b", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

SEÇÃO III DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 117 – A receita municipal constituir – se - á da arrecadação dos tributos da União, do Estado e do Município, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviço, atividades e de outros ingressos.

Art. 118 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela prefeitura, sem previa notificação.

Art. 119 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada, sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 120 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Art. 121 – O Poder Executivo divulgará pela imprensa e encaminhará à Câmara Municipal, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada tributo arrecadado, os recursos recebidos e os valores de origem tributaria a ele entregues ou a receber.

CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

~~Art. 122~~ — As Leis de iniciativa do Poder Executivo decidirão:

Art. 122 – As Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

~~Parágrafo único~~ — O Município seguirá, no que for compatível, a sistemática descrita pelo artigo 165 da Constituição Federal.

Parágrafo único: **revogado**

§ 1º - A lei que instituir o plano Plurianual estabelecerá as Diretrizes, objetivos e metas da administração municipal, para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, podendo estabelecer metas a serem cumpridas;

§ 2º - A lei de Diretrizes Orçamentárias, a ser aprovada pela Câmara Municipal, até o mês de junho de cada exercício, estabelecerá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, e orientará a elaboração da lei orçamentária anual, e disporá sobre as alterações na legislação tributária e na política de pessoal, atendendo ao disposto no artigo 4º e seus parágrafos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 3º - A Lei Orçamentária Anual, compreenderá:

I- O orçamento referente aos Poderes do Município de Nova Laranjeiras, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Municipal;

II- O investimento das empresas em que o Município de Nova Laranjeiras, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto;

III- O orçamento da seguridade social;

IV- Os Planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano Plurianual e o plano de desenvolvimento, e apreciados pela Câmara Municipal;

V- O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo de compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas, do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária;

VI- Os orçamentos previstos no § 3º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o Plano Plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades, segundo critério populacional;

VII- A Lei orçamentária atenderá as normas contidas na Lei Complementar nº 101/2000;

Art. 123 – A receita orçamentária municipal constituir-se-á da arrecadação dos Tributos Municipais, da participação nos tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes da utilização de seus bens e pela prestação de serviços e de recursos oriundos de operações de empréstimos internos e externos, tomados nos limites estabelecidos no artigo 127, inciso III, desta Lei Orgânica.

~~Parágrafo único~~ — As propostas orçamentária serão elaboradas sob forma de orçamento-programa, observadas as proposições do planejamento do desenvolvimento integrado do Município.

Parágrafo único - Revogado

Art. 124 – A despesa pública constituir-se-á de dotações destinadas aos órgãos da administração direta e indireta para atendimento das necessidades administrativas do Município.

Art. 125 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º – Caberá às Comissões Técnicas competentes da Câmara Municipal:

- a) Examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

b) examinar e emitir parecer sobre os planos e programas previstos nesta Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º – As emendas ao projeto de Lei Orçamentária, serão apresentadas na comissão competente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas em plenário, na forma regimental.

Art. 126 – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual e os projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que indicam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) educação e saúde.

d) Compromissos com convênios.

III – sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º – As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovados quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 2º – O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem a Câmara Municipal, para propor modificações nos projetos a que se refere os artigos 122 e 123, enquanto não tiver sido iniciada a votação.

§ 3º – Aplicam-se aos projetos mencionados nos artigos 122 e 123, no que não contrariem o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao Processo Legislativo.

§ 4º – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 127 – São vedados:

I – o início de programas não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II – a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

~~III – a realização de operação de créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;~~

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvada as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa aprovadas pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesa, salvo as previstas no plano plurianual, as operações de crédito aprovadas por Lei Municipal, e as vinculações previstas na Constituição Estadual, referentes à educação e à pesquisa;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial e sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X – a subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

XI - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 1º – Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que for autorizado, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º – A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

~~Art. 128 – Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º, da Constituição Federal.~~

Art. 128 – Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

§ 1º - O Poder Executivo e o Poder Legislativo, na forma da legislação complementar Federal e nos prazos legais, publicarão no Órgão Oficial do Município e em meio eletrônico nos respectivos sítios na internet os relatórios resumidos de execução Orçamentária e os relatórios de Gestão Fiscal.

§ 2º - O Município divulgará no Órgão de Imprensa Oficial do Município e em meio eletrônico no sítio da internet, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos das outras entidades públicas.

CAPÍTULO III DAS FINANÇAS PÚBLICA MUNICIPAIS

~~Art. 129 – A despesa com pessoal ativo e inativo do município observará o disposto no art. 133 desta Lei Orgânica e em lei complementar federal.~~

Art. 129 – A despesas com pessoal ativo e inativo do Município, observará o que nesse sentido a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 130 – A elaboração da proposta orçamentária da Câmara obedecerá os limites previstos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 131 – O Município observará no que dispuser a legislação complementar federal sobre:

- I – finanças públicas;
- II – dívida pública externa e interna do Município;
- III – concessão de garantia pelas entidades públicas municipais;
- IV – emissão ou resgate de títulos da dívida pública;
- V – operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades públicas do Município.

~~Art. 132 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.~~

~~§ 1º – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:~~

~~— I – se houver previa dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;~~

~~— II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentária, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;~~

~~§ 2º – Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar federal, o Município adotará as seguintes providências:~~

~~— I – redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;~~

~~— II – exoneração dos servidores estáveis.~~

~~§ 3º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficiente para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar federal, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado especificamente a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.~~

~~§ 4º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.~~

~~§ 5º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.~~

Art. 132 - revogado

Art. 133 – Os preços pela utilização de bens e pela prestação de serviços serão estabelecidos por decreto.

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ORDEM ECONÔMICA

Art. 134 - Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

~~**Art. 135** - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, nos termos da Lei, à empresas brasileiras de capital nacional.~~

Art. 135 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios da soberania nacional, da propriedade privada, da função social da propriedade, da livre concorrência, da defesa do consumidor, da defesa do meio ambiente, mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; da redução das desigualdades regionais e sociais; da busca do pleno emprego; e do tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único - O Município, no exercício do seu poder de polícia relativo às atividades que, em algum aspecto, dependam da sua regulamentação e fiscalização, imporá restrições, instituindo sanções àquelas que, em seu exercício, se opuserem ou se tornarem contrárias aos princípios previstos neste artigo.

Art. 136 – As microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, receberão do Município tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, preservação e desenvolvimento, através da eliminação, redução ou simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, por meio de Lei.

Art. 137 – O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 138 – O Município, por Lei e ação integrada com a União, o Estado e a sociedade, promoverá a defesa dos direitos sociais do consumidor, através de sua conscientização, prevenção e responsabilização por danos a ele causados, democratizando a sua fruição de bens e serviços essenciais.

Art. 139 – A lei disporá sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor visando assegurar o cumprimento do disposto no artigo anterior, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da publicação desta Lei Orgânica.

Art. 140 – A Lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Art. 141 – A Lei apoiará e estimulará a criação de atividades industriais, comerciais e artesanais bem como o seu livre exercício.

~~**Art. 142** – Todo e qualquer bem de valor econômico, bem como as mercadorias, apreendidos pela fiscalização municipal, em decorrência de tráfico ilícito, sonegação fiscal, qualidade nociva a saúde, falta de higiene no manuseio e transporte, será confiscado e reverterá em benefício das instituições de caridade e assistência social do Município.~~

Art. 142 – Todo e qualquer bem de valor econômico, bem como as mercadorias apreendidas pela fiscalização municipal, em decorrência de tráfego ilícito, sonegação fiscal, qualidade nociva á saúde, falta de higiene no manuseio e transporte, serão entregues ás autoridades competentes para os devidos fins.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 143 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais estabelecidas na legislação federal tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, mediante:

- I – acesso à moradia, com a garantia de equipamentos urbanos;
- II – gestão democrática da cidade;
- III – combate às especulações imobiliárias;
- IV – direito de propriedade condicionado ao interesse social;
- V – combate a depredação do patrimônio ambiental e cultural;
- VI – direito de contribuir submetido à função social da propriedade;
- VII – política relativa ao solo urbano, observado o disposto nos incisos IV, V e VI deste artigo;
- VIII – garantia de:
 - a) transporte coletivo acessível a todos;
 - b) saneamento básico;
 - c) iluminação pública;
 - d) educação, saúde e lazer.
- IX – urbanização e regularização de loteamentos de áreas urbanas;
- X – preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária;
- XI – criação e manutenção de parques de especial interesse público, urbanístico, social, ambiental e de utilização pública;
- XII – utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias;
- XIII – manutenção do sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo;
- XIV – reserva de áreas urbanas para a implantação de projetos de cunho social;
- XV – integração dos bairros ao conjunto da cidade;
- XVI – descentralização administrativa da cidade.

Parágrafo único - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da Cidade expressas no Plano Diretor de Nova Laranjeiras.

Art. 143 A - O Município deverá organizar sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente e participativo, promovendo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, da propriedade e o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - A política de desenvolvimento urbano visa assegurar, entre outros, os seguintes objetivos:

- I - regulação pública sobre o solo urbano estabelecendo medidas de controle para o uso e ocupação sustentável do espaço da cidade;
- II - promoção da qualidade de vida, reduzindo as desigualdades e a exclusão social;

III - prioridade ao transporte coletivo público e universalização da mobilidade, promovendo a diversidade de modais de transporte e a acessibilidade;

IV - promoção social, econômica e cultural da cidade;

V - conservação e recuperação do ambiente natural, dos recursos minerais e da água subterrânea;

VI - prioridade de veículos não motorizados sobre veículos automotores.

§ 2º - Será assegurada a participação direta da população e de associações representativas de vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano sustentável.

Art. 143 B - O Plano Diretor disporá, entre outras matérias, sobre:

I - Normas relativas ao desenvolvimento urbano sustentável;

II - Critério de parcelamento, uso e ocupação do solo, zoneamento, atendendo às funções sociais da propriedade e da cidade;

III - Mobilidade e acessibilidade urbana;

IV - proteção ambiental nos aspectos da sustentabilidade urbana e da conservação do patrimônio natural;

§ único - O controle do uso e ocupação do solo urbano implica, entre outras, nas seguintes medidas:

I – Regulação do zoneamento.

II - especificação dos usos do solo, permitidos ou permissíveis em relação a cada área, zona ou bairro da cidade, prevendo áreas destinadas a moradias populares, com facilidade de acesso aos locais de trabalho, serviços e lazer.

III – Aprovação ou restrição de loteamentos.

IV – Controle das construções urbanas.

V - Proteção da paisagem urbana, dos monumentos e da história da cultura da cidade.

VI - Proteção dos ambientes naturais e controle da poluição.

VII – Controle da Poluição.

Art. 143 C - Para a elaboração do Plano Diretor, em especial no que se refere ao sistema viário, zoneamento, loteamentos, proteção ambiental, equipamentos, deverão obrigatoriamente ser levadas em consideração, entre outras, as seguintes diretrizes:

I - o planejamento global do Município, com vistas a:

a) consolidar o crescimento e adensamento da Cidade com a integração do uso do solo, do sistema viário e transportes, respeitando as restrições ambientais e estimulando os aspectos sociais e econômicos;

b) Distribuir espacialmente os equipamentos e serviços públicos, de forma a atender aos interesses e necessidades da população atual e projetada;

c) Hierarquizar o sistema viário, de forma a propiciar o melhor deslocamento de veículos e pedestres, atendendo as necessidades da população, do sistema de transporte coletivo, individual e de bens;

d) Consolidar e ampliar áreas de uso preferencial ou exclusivo de pedestres, as alternativas modais e a acessibilidade;

e) Consolidar a integração da Cidade com os demais municípios da Região de Nova Laranjeiras, através da organização e planejamento do território visando o interesse comum.

II - A proteção do meio ambiente e conservação do patrimônio natural, em especial:

a) Pela utilização racional do território, considerando sua vocação, infraestrutura e os recursos naturais, mediante controle da implantação e funcionamento de atividades que venham a ocasionar impacto ao meio ambiente urbano;

b) Pelo estabelecimento de normas específicas de uso e ocupação do solo para a proteção dos recursos naturais em áreas de mananciais e bacias hidrográficas e para exploração racional da água subterrânea servindo-se de instrumentos cartográficos de gestão e inclusive informações sobre outorgas fornecidas por instituição responsável pelas mesmas;

c) Pela exploração controlada das atividades de mineração, especialmente ao longo do rio Piquiri impondo-se a obrigação da recomposição ou recuperação das áreas atingidas, ou ainda o seu adequado aproveitamento alternativo.

III - A economia de custos, a funcionalidade e a comodidade urbanas, em especial, pelo planejamento e regulamentação de:

a) Sistemas viários ou vias novas em determinadas regiões, com liberação concomitante de loteamentos, com projeção coincidente de vias e com a cobrança obrigatória da contribuição de melhoria;

b) Loteamentos com a implantação de infraestrutura recomendável a cada região e tipo de loteamento;

c) Conjuntos habitacionais, com a implantação de infraestrutura e equipamentos urbanos e comunitários, a cargo dos responsáveis;

d) Condomínios, com limitação de sua dimensão em até um quarteirão, entendido este como a área compreendida dentro dos segmentos de quatro quadras, ressalvados os casos indicados em lei, no interesse da proteção ambiental e conservação do patrimônio natural.

IV - A aplicação, conforme o caso, entre outros, na forma da lei, dos seguintes institutos e instrumentos jurídicos:

a) De melhoria;

b) Desapropriação para reurbanização;

c) Pagamento, nas desapropriações amigáveis, mediante concessão de índices construtivos;

d) Concessão de índices construtivos aos proprietários de imóveis tombados, aos que sofrerem limitação em razão do tombamento, ou aos que cederem ao Município imóveis sob proteção ambiental.

V - A regularização fundiária, mediante estabelecimento de normas especiais de urbanização.

Art. 143 D - Entre os setores especiais incluir-se-ão os de produção científica e cultural, localizados em regiões onde se concentrem instituições voltadas à ciência, à cultura e às artes, para os quais serão traçadas diretrizes peculiares de uso e ocupação do solo, principalmente nas áreas indígenas pertencentes ao Município de Nova Laranjeiras.

§ 1º - O Plano Diretor definirá o sistema, diretrizes e bases do Planejamento Municipal equilibrado, harmonizando-o com o Planejamento Estadual e Nacional.

§ 2º - A promulgação do Plano Diretor se fará por lei municipal específica, aprovada por maioria de dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, em duas votações, com interstício de dez dias.

§ 3º - O Município, por iniciativa própria, ou com a colaboração do Estado, providenciará o estabelecimento de um sistema de informações georreferenciadas, com dados sobre parcelamento, uso do solo e edificações, que servirá como base para o planejamento.

§ 4º - O Planejamento Municipal será realizado, na forma da lei, por entidade municipal, que sistematizará as informações básicas, coordenará os estudos, elaborará os planos e projetos relativos ao Plano Diretor e supervisionará a sua implantação.

§ 5º - Será criado um Conselho Municipal de Planejamento, formado por representantes de distintas entidades da sociedade civil, que terão parte na elaboração e execução do Plano Diretor do Município.

Art. 144 - O Poder Público Municipal, para assegurar a prevalência dos direitos urbanos, na forma da Lei, usará os seguintes instrumentos:

~~— I — desapropriação por interesse social ou utilidade pública, com aprovação de dois terços dos Membros da Câmara Municipal;~~

I - desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

II - tombamento de imóveis;

III - regime especial de proteção urbanística e de preservação ambiental;

IV - direito de preferência na aquisição de imóveis urbanos.

§ 1º – O Poder Público Municipal, mediante a Lei específica para a área incluída no Plano Diretor, exigirá, nos termos da Lei Federal, a proprietário de solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente de:

- a) parcelamento ou edificação compulsória;
- b) imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;
- c) Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º – O direito de propriedade urbana não pressupõe o direito de construir, que deverá ser autorizado pelo poder público municipal.

Art. 145 – Ao bairro, integrado ao conjunto da cidade, será assegurado:

- I – acesso aos serviços públicos;
- II – zoneamento do uso do solo, impedindo que seja gerado tráfego excessivo nas áreas de moradia;
- III – delimitação da área de unidade de vizinhança de forma a gerar uma demanda por equipamentos sociais públicos, compatível com a sua capacidade de atendimento;
- IV – localização dos equipamentos sociais públicos de forma a eliminar, para acesso de seus usuários, especialmente crianças, gestantes, deficientes físicos e idosos, a travessia de ruas de tráfego intenso.

Art. 146 – Fica criado o Programa de Desfavelamento de Nova Laranjeiras – PRODENOLAR, que tem como objetivo principal, o desfavelamento de áreas urbanas e rurais, através de auxílio e incentivo à construção de núcleos habitacionais urbanísticos.

§ 1º – Fica autorizado o Município, a desapropriar áreas para implantação destes núcleos, bem como instituir fundos específicos para a arrecadação de insumos para a realização do programa.

§ 2º – O disposto no parágrafo anterior só será aplicável a área incluídas previamente no Plano Diretor da cidade, destinadas à construção de conjuntos habitacionais com estes fins.

§ 3º – O PRODENOLAR é vinculado ao Gabinete do Prefeito, executando este trabalho de interesse social em harmonia e conjuntamente com a Câmara Municipal.

§ 4º - A lei fixará critérios e parâmetros para o fiel desenvolvimento do programa de que trata o “caput” deste artigo.

Art. 147 – Aplica-se no que couber, às sedes distritais e demais localidades situadas no meio rural do Município, o disposto neste capítulo.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

Art. 148 – Compete ao Município, em cooperação com o Estado e com a União, promover o desenvolvimento de seu meio rural, através de planos e ações que levem ao aumento da renda proveniente das atividades agropecuárias, à geração de empregos e à melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 149 – O Município adotará programas de desenvolvimento do meio rural, de acordo com suas aptidões econômicas, sociais e ambientais, conjuntamente com a União e o Estado do Paraná.

Art. 150 – Os programas voltados ao desenvolvimento do meio rural destinar-se-ão a:

- I- fomentar a produção agropecuária;
- II- organizar o abastecimento alimentar;
- III- garantir mercado na área municipal;
- IV- promover o bem-estar do cidadão que vive do trabalho da terra e fixa-lo no campo.

Art. 151 – Na concessão de benefícios, o Município dará prioridade às propriedades rurais que cumpram as seguintes diretrizes:

- I- aproveitamento racional do solo;

- II- utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III- observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV- exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Art. 152 – A política agrícola será planejada e executada na forma da Lei Federal, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transporte.

§ 1º - Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindústrias, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º - Serão compatibilizadas as ações de políticas agrícola e de reforma agrária..

Art. 153 – Instituir-se-á o Conselho Municipal de Política Agrícola e Fundiária, integrado por organismos, entidades e lideranças de produtores e trabalhadores rurais, para participar da coordenação da política de desenvolvimento do meio rural, sob a responsabilidade do Poder Público Municipal.

§ 1º – O Poder Executivo Municipal enviará à Câmara Municipal, num prazo de 180 dias, projeto de lei propondo a instituição e a aprovação dos estatutos do Conselho Municipal de Política Agrícola e Fundiária, em cuja composição deverão constituir maioria os representantes das comunidades rurais do Município, de órgãos de classe e de instituições atuantes no setor agropecuário encarregados das seguintes funções:

- a) coordenar a elaboração e recomendar a aprovação do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, devidamente compatibilizando com as políticas federais e estaduais;
- b) participar da elaboração e acompanhar a execução dos planos operativos anuais dos diferentes órgãos atuantes no meio rural do Município, integrando as suas ações;
- c) opinar sobre a aplicação de recursos de qualquer origem destinados ao atendimento da área rural do Município;
- d) acompanhar, avaliar e apoiar a execução dos planos e programas agrícolas em desenvolvimento no Município, apresentando sugestões de medidas corretivas ou de ações que possam aumentar sua eficácia.

§ 2º – Todas as atividades de promoção do desenvolvimento rural do município deverão constar no Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, organizado pelo Conselho do “caput” do artigo, que aprovado formalmente pela Câmara de Vereadores, identificará os principais problemas e oportunidades existentes, proporá solução e formulará planos de execução.

Art. 154 – O Município prestará todo o apoio necessário para o assentamento das famílias nas áreas rurais destinadas para tal fim, bem como promoverá, em consonância com os planos federais e estaduais, a reforma agrária, no Município.

Art. 155 – A alienação ou concessão, a qualquer título de terras públicas à pessoa física ou jurídica, dependerá de aprovação prévia da Câmara Municipal.

Art. 156 – A lei disporá sobre incentivos fiscais para o reflorestamento do Município.

Art. 157 – Não se beneficiará com incentivos municipais, o produtor rural que:

- I – não participar de programas de manejo integrado de solo e águas;
- II – proceder o uso indiscriminado de agrotóxicos.

Art. 157. A – O Município de Nova Laranjeiras poderá firmar convênio com todas as Associações de Agricultores Rurais, cadastradas na Prefeitura e após aprovação da Câmara de Vereadores, poderá celebrar contrato de parceria agrícola, para executar serviços dentro das propriedades particulares (serviço porteira a dentro).

CAPÍTULO IV
DA ORDEM SOCIAL
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 158 – O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a sociedade, tem o dever de assegurar a todos, os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacidade para o trabalho, à cultura, de cuidar da proteção especial à família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio, bem como da conservação do meio ambiente.

SEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 159 – A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único - O Município aplicará recursos nas ações e serviços públicos de saúde conforme o previsto na Constituição Federal.

Art. 160 – Para atingir esses objetivos o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

IV - Integração dos serviços que desenvolvam a saúde, o meio ambiente e o saneamento básico em ações preventivas e curativas, adequadas às realidades epidemiológicas.

Art. 161 – As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao poder público a sua normatização e controle devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos, e complementarmente através de serviços de terceiros.

Parágrafo único – É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou serviços privados contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 162 – São competências do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde ou equivalente:

I – comando ao SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;

II – instituir planos de carreira para os profissionais de saúde, baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observando ainda pisos salariais nacionais e incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanente, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

III – a assistência à saúde;

IV – a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridade e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e aprovados em Lei;

V – a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;

VI – a proposta de projetos de leis municipais que contribuam para a viabilização e concretização do SUS no município;

VII – a administração do Fundo Municipal de Saúde;

VIII – a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde, e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;

IX – o planejamento e a execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

X – a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;

XI – a formulação e implementaçoão da política de recursos humanos na esfera, municipal de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XII – a implementaçoão do sistema de informaçoão de saúde no âmbito municipal;

XIII – o acompanhamento, avaliaçoão e divulgaçoão dos indicadores de morbi-mortalidade no âmbito do Município;

XIV – o planejamento e execuçoão das açoões de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do Município;

XV – o planejamento e execuçoão, das açoões de controle do meio ambiente e do saneamento básico no âmbito do município;

XVI – a normatizaçoão e execuçoão no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XVII – a execuçoão no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais assim como situaçoões emergenciais;

XVIII – a complementaçoão das normas referentes às relaçoões com o setor privado e a celebraçoão de contratos com os serviços privados de abrangências municipais;

XIX – a celebraçoão de consórcios intermunicipais para a formaçoão de Sistema de Saúde quando houver indicaçoão técnica e consenso de partes;

XX – organizaçoão de Distritos Sanitários com alocaçoão de recursos técnicos, práticos e ambulatoriais de saúde adequados à realidade local, observados os princípios de regionalizaçoão e hierarquizaçoão;

§ 1º – Os limites dos Distritos Sanitários referidos no inciso XX do presente artigo, constarão no Plano Diretor do Município e serão fixados segundo os seguintes critérios:

a) área geográfica de abrangência;

b) adscriçoão de clientela;

c) resolutividade dos serviços à disposiçoão da populaçoão.

§ 2º – O Município manterá mini- postos de saúde nas sedes dos distritos e onde se fizer necessário, com farmácia e pessoal especializado, para atendimento da populaçoão.

Art. 163 – Ficam criados no âmbito do Município, duas instâncias colegiadas de caráter:

1º) Conferência Municipal de Saúde, convocada pelo Prefeito, com ampla representaçoão da comunidade, objetivando avaliar a situaçoão do Município e fixar as diretrizes da política municipal de saúde;

2º) O Conselho Municipal de Saúde com o objetivo de formular e controlar a execuçoão da política municipal de saúde inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, é composto pelo Governo Municipal, representantes de entidades prestadora de serviços de saúde, usuários e trabalhadores do SUS, devendo a Lei dispor sobre sua organizaçoão e funcionamento.

~~**Art. 164** – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato direto ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.~~

Art. 164 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato direto ou convênio, tendo preferência às entidades Filantrópicas e sem fins lucrativos, podendo a lei conceder isençoões condicionadas a objetivas contrapartidas, em comprovado benefício aos usuários do SUS.

Art. 165 – É vedada a destinaçoão de recursos públicos para auxílio ou subvençoões às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 166 – Os sistemas e serviços de saúde, privativos de funcionários da administraçoão direta e indireta deverão ser financiados pelos usuários, sendo vedada a transferênciade recursos públicos ou qualquer tipo de incentivo fiscal direto ou indireto para os mesmos fins.

Art. 167 – O SUS no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º – O conjunto de recursos destinados às açoões e serviços de saúde do município constituem o Fundo Municipal de Saúde conforme Lei Municipal.

~~§ 2º – O montante das despesas de saúde não será inferior a 10% (dez por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município, computadas as transferências constitucionais.~~

§ 2º - A partir do exercício de 2004, os recursos mínimos a serem aplicados nas ações e serviços de saúde, serão equivalentes a:

I – quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos próprios a que se referem os artigos 108 e incisos I a IV e 112, desta Lei Orgânica e dos recursos de que trata o artigo 158, Incisos I a IV da Constituição Federal.

Art. 168 – O Município em convênio com o Estado prestará assistência odontológica gratuita às crianças e adultos comprovadamente carentes.

SEÇÃO III

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO DEFICIENTE E DO IDOSO

Art. 169 – O Município assegurará no âmbito de sua competência, a proteção e a assistência à família, especialmente à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, bem como a educação de excepcional, na forma da Constituição Federal.

I - A reabilitação, a habilitação e o amparo às pessoas com deficiência e sua inclusão social à vida comunitária.

II - A promoção da integração ao mercado de trabalho.

III - As ações na área social serão custeadas na forma do art. 195 da Constituição Federal e organizadas com base nos seguintes princípios: a) - coordenação e execução dos programas de sua esfera pelo Município. b) - participação da população na formulação das políticas e no controle das ações.

Art. 170 – As ações governamentais de assistência social serão descentralizadas e integradas, cabendo à União a coordenação e normas gerais, e ao Estado e ao Município a coordenação e a execução dos respectivos programas, com participação das entidades beneficentes de assistência social e das comunidades.

Art. 171 – Lei disporá sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar, observadas as normas da legislação federal.

Art. 172 – O município instituirá programas de assistência a criança e ao adolescente carentes, na forma da Lei.

§ 1º - O município poderá consorciar-se com outros Municípios para os fins previstos no “caput” deste artigo.

§ 2º - Ao adolescente carente, vinculado a programas sociais ou a regime de internato, que esteja frequentando escola de primeiro ou segundo grau ou educação especial, será assegurado, a título de iniciação ao trabalho, o direito a estágio remunerado nos órgãos públicos municipais.

Art. 173 – O Município, em ação conjunta com a União, o Estado, a sociedade e a família, tem o dever de amparar as pessoas idosas, garantindo-lhes o bem estar social e o direito à vida digna.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Art. 174 – O Município incentivará as entidades particulares sem fins lucrativos, atuantes na política do bem estar da criança, do adolescente, da pessoa portadora de deficiência e dos idosos, devidamente registrados nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e técnico.

Art. 175 – Lei Municipal disporá sobre a construção de logradouros e dos edifícios, de uso público e da sonorização dos sinais luminosos do trânsito, afim de permitir o uso adequado por pessoas portadoras de deficiências.

Art. 176 – é assegurado aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a isenção de taxas e Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, desde que possua um único imóvel residencial no Município e nele resida.

Parágrafo único – A forma de obtenção, a regulamentação e o procedimento para a obtenção deste benefício, serão regulamentados por lei.

Art. 177 – É assegurada a gratuidade às pessoas portadoras de deficiência física, preferência nas repartições de atendimento externo ao público, nos órgãos da administração direta e indireta do Estado e do Município, dentro do território de Nova Laranjeiras.

Art. 178 – É assegurada a gratuidade do transporte coletivo dentro do Município, para os deficientes físicos, comprovadamente carentes, na forma e regulamentação a serem disciplinadas por lei complementar.

Parágrafo único – Poderá o Poder Público, na ocasião da renovação das concessões ou permissões para exploração da atividade de transporte coletivo, exigir o oferecimento gratuito das empresas exploradoras do serviço, do benefício de que trata o presente artigo.

Art. 179 – A lei disporá sobre a criação do Conselho Municipal da Condição Feminina, que objetiva defender os direitos da mulher como cidadã, para que com sua contribuição e participação garanta a diminuição de todos os preconceitos, criando a verdadeira igualdade entre os homens e as mulheres, propondo estudos, projetos, programas e integração com os demais órgãos do Governo Municipal.

Parágrafo único – Lei Municipal regulamentará o funcionamento do Conselho de que trata este artigo.

Art. 180 – Haverá obrigatoriamente, na Câmara Municipal, uma Comissão Permanente dos Direitos do Homem, da Mulher e da Criança.

Art. 181 – O Município, através do seu Departamento de Saúde, instituirá um plano familiar atendendo e amparando as famílias carentes, na forma da lei.

SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO ESPORTE E DO LAZER

~~**Art. 182** – A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.~~

Art. 182 – A educação é direito de todos e dever do Município de Nova Laranjeiras, juntamente com o Estado do Paraná a União e a família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme as disposições estabelecidas na Constituição Federal, na legislação estadual e nesta Lei Orgânica.

§ único - Compete ao Município elaborar o Plano Municipal de Educação, respeitadas as diretrizes e normas gerais estabelecidas pelos Planos Nacional e Estadual de Educação, com fixação de prioridades e metas para o setor.

Art. 183 – O Município receberá assistência técnica e financeira do Estado e da União, para o desenvolvimento do ensino fundamental, pré-escolar e de educação especial, em consonância com o sistema estadual de ensino.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não fornecimento de ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade de autoridade competente.

§ 3º - O Município atuará, prioritariamente, ao ensino fundamental e pré-escolar.

~~**Art. 184** – Compete ao Poder Público Estadual, com a colaboração do Município, recensear os estudantes do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.~~

Art. 184 – Compete ao Município de Nova Laranjeiras, recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar junto aos pais e responsáveis pela frequência à escola.

Art. 185 – A criação de unidades escolares, só ocorrerá, obedecido os seguintes princípios:

I- espaço físico adequado e condigno com a real realidade;

II – condição de transporte aos alunos e professores;

III – estejam regulamentadas a funcionar.

Art. 186 – A Secretaria Municipal de Educação regulamentará a tornar-se-á obrigatório no currículo escolar, no ensino pré-escolar e fundamental as seguintes matérias:

I - Ensino Cívico e Ecológico;

II - Ensino para Educação e Segurança do Trânsito.

§1º - É obrigatória a execução, acompanhada de cânticos, dos hinos, Nacional, do Paraná e de Nova Laranjeiras, no início de todas as festividades cívicas ou esportivas, bem como nos estabelecimentos de ensino, em todo o território do Município.

§ 2º - O Poder Público Municipal é responsável pela orientação através de divulgação escrita em boletins, aos munícipes das letras destes hinos.

Art. 187 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I –cumprimento das normas da educação nacional e estadual;

II – autorização e avaliação da qualidade de ensino pelo poder público competente.

Art. 188 – O Município aplicará anualmente 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 189 – Os recursos públicos municipais, serão destinados às escolas públicas do Município, objetivando atender a todas as necessidades exigidas pela universalização do ensino fundamental e, cumpridas tais exigências, poderão ser dirigidos á escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei, que:

I- Comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II- assegurem a destinação do seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º- Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsa de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da Lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública, na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir, prioritariamente, na expansão da sua rede de localidade.

§ 2º - A distribuição dos recursos assegurará prioritariamente o atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do Sistema Nacional de Educação.

Art. 189. A - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para acesso e permanência na escola.

II - garantia de pleno exercício dos direitos culturais, com acesso às fontes da cultura regional e apoio à difusão e às manifestações culturais.

III - gratuidade do ensino público em estabelecimentos da rede pública, com isenção de taxas e contribuições de qualquer natureza.

IV - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a realidade social, a arte e o saber.

V - valorização dos trabalhadores da educação na rede pública através de planos de carreira, ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, formação continuada e piso salarial profissional, nos termos da lei;

VI - garantia de padrão de qualidade do ensino, assegurando a aplicação do Custo Aluno Qualidade Inicial - CAQI, como base de referência;

VII - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.

VIII - gestão democrática e colegiada das instituições de ensino e pesquisa, na forma da Lei.

IX - atendimento ao educando, na educação infantil e no ensino fundamental, mediante programas suplementares de material didático-escolar, de alimentação e de assistência à saúde;

X - erradicação do analfabetismo, incluindo programa especial de alfabetização do idoso.

- XI – formação para o trabalho.
- XII - atendimento, na educação infantil, às crianças de zero a cinco anos de idade, inclusive àquelas com deficiência.
- XIII - atendimento educacional especializado aos estudantes com deficiência, prioritariamente na rede regular de ensino, ou em escolas especiais, ou ainda em escolas especiais com apoio do Município;
- XIV - oferta de ensino noturno regular e supletivo, adequado às condições do educando.
- XV - ampliação de oferta do ensino supletivo para todos os que não possam ingressar no ensino regular, na idade apropriada.
- XVI - construção de uma cultura de proteção ao meio ambiente no cotidiano das instituições educacionais, contribuindo na criação de novos padrões éticos para a relação com a natureza;
- XVII - garantia aos educandos com deficiência da transmissão do conhecimento nas formas e tecnologias adequadas, bem como a acessibilidade arquitetônica e de transporte e o atendimento individualizado, nos casos que assim o requeiram;
- XVIII - garantia de uma educação laica e pluralista nas escolas públicas;
- XIX - apoio, na forma da lei, às instituições de educação não formal.
- Parágrafo Único - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina nos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Art. 190 – Os bens materiais e imateriais referentes às características da cultura do Paraná, constituem patrimônio comum que deverá ser preservado através do Município com a cooperação da comunidade.

Art. 191 – É assegurado ao Município, através do Instituto de Tombamento, a preservação do seu patrimônio histórico, cultural e natural.

Art. 192 – É dever do Município, fornecer as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um, assegurando esse direito, na forma prescrita pela Constituição Estadual;

I- assegurar autonomia as entidades desportivas e associações, quanto á organização e funcionamento;

II- estimular a construção e manutenção para aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos e destinação da área para atividades desportivas, nos projetos de urbanização pública, habitacionais e nas construções escolares;

III- destinar recursos públicos para a promoção prioritária á organização do esporte educacional e amador.

Art. 193 – O Município em convenio com o Estado, constituirá nas sedes dos distritos, quadras poliesportivas, assegurando assim, aos moradores locais, o direito ao esporte e ao lazer.

Art. 194 – O poder público municipal incentivará o lazer, como forma de promoção social.

SEÇÃO V DO MEIO AMBIENTE

Art. 195 – Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum de povo essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, garantindo-se a proteção do ecossistema e o uso racional dos recursos naturais.

Parágrafo único - O Município, na sua função reguladora, promoverá a conservação, proteção, recuperação e o uso racional do meio ambiente e de seu patrimônio natural, estabelecendo normas, incentivos e restrições ao seu uso e ocupação, visando à conservação da natureza e a sustentabilidade da cidade, para as presentes e futuras gerações.

Art. 195 A - O dever do Município com o meio ambiente será efetivado mediante a garantia de:

I - estabelecer uma política municipal de meio ambiente, objetivando a sustentabilidade ambiental através da proteção, restauração e conservação do patrimônio natural e cultural;

II - criar unidades de conservação e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens naturais e culturais, estabelecendo normas a serem observadas nessas áreas;

III - proteger o patrimônio cultural, histórico e artístico, provendo a sua utilização em condições que assegurem a sua conservação.

IV - promover a educação ambiental, visando à participação pública para proteção e conservação do meio ambiente.

V - incentivar as iniciativas particulares de conservação de ambientes naturais.

VI - exigir a realização de estudo prévia de impacto ambiental e avaliação para construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente, do qual se dará publicidade.

VII - controlar a produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos ou substâncias que comportem riscos para a vida, para a qualidade de vida e para o meio ambiente.

VIII - promover o controle das cheias, definindo parâmetros para o uso do solo.

§ 1º Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente, se o degradar, de acordo com a solução técnica estabelecida pelo órgão competente, na forma da lei.

§ 2º As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas, estabelecidas em lei, e com multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluída a redução do nível de atividade e a interdição, independente da obrigação de os infratores restaurarem os danos causados, e sem prejuízo da sanção penal cabível.

§ 3º Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização de recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, na forma da Lei.

IX - elaborar carta de risco geológico-geotécnico com a definição das áreas propícias a apresentarem problemas de instabilidade durante eventos climáticos extremos e Plano de Contingência para retirada de moradores.

X - criar e manter um agrupamento da Defesa Civil Municipal, de forma permanente, especializado e equipado para o enfrentamento de desastres naturais e ambientais.

Art. 196 – As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender de maneira rigorosa aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município, e nos casos de grande agressão ao meio ambiente, será imediatamente suspensa esta concessão ou permissão.

Art. 197 – Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de conformidade com solução técnica exigida pelos órgãos públicos competentes, na forma da Lei.

Art. 197 A - O Relatório de Impacto Ambiental poderá sofrer questionamento por qualquer pessoa, devendo o Poder Público Municipal sempre decidir pelo interesse da preservação ambiental no confronto com outros aspectos, compreendido o econômico.

~~**Art. 198** – O uso de defensivos agrícolas, bem como o extermínio de suas embalagens vazias, obedecerão as normas previstas em Lei, e o disposto nesta Lei Orgânica.~~

Art. 198 – O uso de defensivos agrícolas, bem como a disposição de suas embalagens vazias, obedecerão as normas previstas em Lei, e o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal cumprir, e fazer cumprir os preceitos e normas enumeradas no artigo 207 da Constituição Estadual.

§ 2º – As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, e a não observância do exposto no artigo 197, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 3º – As pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades poluidoras terão, definidas em Lei, as responsabilidades e as medidas a serem adotadas de acordo com os resíduos por elas

produzidos, e obrigadas, sob pena de suspensão do licenciamento, a cumprir as diretrizes estabelecidas pelo órgão competente na forma da Lei.

§ 4º - Não é permitido o uso de agrotóxicos não autorizados pela entidade competente.

§ 5º - O Poder Público controlará e fiscalizará a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização, a utilização de técnicas e métodos, e as instalações relativas a substâncias que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida, de trabalho e do meio ambiente naturais, incluído os materiais geneticamente alterados pela ação humana, os resíduos químicos e as fontes de radioatividade.

Art. 199 – A lei disporá sobre a criação do Departamento Técnico de Preservação da Flora e da Fauna do Município de Nova Laranjeiras, tendo por principais funções orientar o reflorestamento de áreas rurais de área de 20% (vinte por cento) da propriedade, devendo ser obrigatórias tais medidas nas margens de rios e lagos.

Parágrafo único – Deverá também o órgão de que trata o “caput” deste artigo indicar o tipo de vegetação adequada para a região e o tipo de solo, visando principalmente uma maior proteção contra o uso indiscriminado de agrotóxicos.

Art. 200 – Fica declarado como área de preservação permanente, o remanescente das matas ciliares dos mananciais de bacias hidrográficas que abastecem os centros urbanos.

Art. 200. A - Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover intercâmbio com os Municípios vizinhos objetivando a utilização de recursos naturais em forma de consórcio, proporcionando-lhes o ressarcimento dos recursos utilizados.

§ 1º - O Município editará no prazo de seis meses após a promulgação desta emenda a Lei Orgânica, lei de defesa do meio ambiente, que estabelecerá critérios de proteção ambiental e de manutenção do equilíbrio ecológico, com previsão de infrações e respectivas sanções.

§ 2º - O Município elaborará diretrizes de conservação e recuperação da Mata Atlântica, contemplando a proteção de áreas públicas e privadas de interesse ecológico dentro deste bioma.

Art. 201 – O transporte de lixo atômico, químico ou biológico em território do Município, deverá ser objeto de licença prévia da Câmara Municipal.

SEÇÃO VI DO SANEAMENTO

~~Art. 202 – O Município juntamente com o Estado, instituirá programa de saneamento urbano e rural, com o objetivo de promover a defesa da saúde pública, respeitada a capacidade de suporte do meio ambiente aos impactos causados.~~

Art. 202 - O Município, juntamente com o Estado ou a União, é responsável pela execução e fiscalização da operação dos serviços de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem urbana e manejo de águas pluviais incluídos no saneamento básico.

~~Parágrafo único – O programa de que trata este artigo será regulamentado através de Lei no sentido de garantir a maior parcela possível da população o abastecimento de água tratada, a coleta, tratamento e deposição final de esgotos sanitários e de resíduos, bem como os serviços de drenagem de águas pluviais e a proteção dos mananciais potáveis.~~

Parágrafo único - Será elaborado programa anual de saneamento básico, de responsabilidade do Poder Público Municipal, com auxílio do Estado e da União com metas e dotações orçamentárias para a solução dos problemas decorrentes da falta de saneamento básico.

a) O programa anual de saneamento básico deve abranger o abastecimento de água, o esgotamento sanitário e o manejo de águas pluviais visando a melhoria da salubridade ambiental.

b) O Poder Público Municipal organizará o serviço de manejo dos resíduos sólidos, implantando o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas.

SEÇÃO VII DA HABITAÇÃO

Art. 203 – A política habitacional do Município, integrada à da União e do Estado, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios e critérios:

- I – oferta de lotes urbanizados;
- II – estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;
- III – atendimento prioritário à família carente;
- IV – formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução.
- V - atendimento prioritário à pessoa com deficiência e em risco de vulnerabilidade social.

Art. 204 – As entidades da administração direta e indireta, responsáveis pelo setor habitacional, contarão com recursos orçamentários próprios e específicos à implantação de sua política.

SEÇÃO VIII DO ÍNDIO

Art. 205 – O Município respeitará e fará respeitar todos os princípios instituídos nas Constituições Federal e Estadual, buscando sempre, no âmbito da sua competência, proteger as terras, o meio ambiente e a cultura nas comunidades indígenas, em seu território, proporcionando-lhes ainda a assistência a saúde, educação, agricultura, além de outras atividades que possibilitem a promoção social dessas comunidades.

Parágrafo único – É dever dos índios, considerados de grupos integrados, o esforço através do trabalho em suas próprias terras, para a aquisição do seu próprio alimento.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

~~**Art. 206** – O Município publicará anualmente, no mês de março, relação completa dos servidores lotados, por órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e funcional, em cada um de seus poderes, indicando o cargo ou função e o local de seu exercício, para fins de recenseamento e controle.~~

Art. 206 – O Município publicará anualmente, no mês de março, relação completa dos servidores lotados, por órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e fundacional, em cada um de seus poderes, indicando o cargo ou função e o local de seu exercício, para fins de recenseamento e controle.

~~**Art. 207** – Até a promulgação da Lei Complementar referida no artigo 169 da Constituição Federal, o Município não poderá despende, com pessoal, mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente.~~

Art. 207 – As despesas totais com pessoal e encargos sociais da Administração Pública Municipal Direta e Indireta do Município de Nova Laranjeiras, considerando – se os ativos, inativos e pensionistas, excetuando –se as obrigações relativas a indenizações por demissão, inclusive de incentivos à demissão voluntária, não poderão exceder a sessenta por cento (60%) da Receita Corrente Líquida, assim compreendido:

- I – seis por cento (6%), para o Poder Legislativo Municipal;
- II – cinquenta e quatro por cento (54%), para o Poder Executivo Municipal.

§ 1º – Caso a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto no *caput* deste artigo, deverá retornar aquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto (1/5) por ano. E sempre que as despesas com pessoal estiverem acima do fixado, ficam vedadas:

- I – a concessão de vantagens ou aumento de remuneração a qualquer título;

II – a criação de cargos, empregos e funções, ou alteração da estrutura de carreira de servidores;

III – novas admissões ou contratação de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades mencionadas no *caput* deste artigo, pelo Poder Público Municipal, e;

IV – a concessão a servidores de quaisquer benefícios não previstos constitucionalmente.

§ 2º - A vedação a novas admissões e contratação de pessoal de que trata o Inciso III, do parágrafo anterior, não se aplica a reposição decorrente de falecimento ou aposentadoria nas atividades finalistas de saúde e educação.

§ 3º - A inobservância do disposto no Parágrafo 1º deste artigo, implica enquanto durar o descumprimento;

I – a suspensão dos repasses de verbas federais e estaduais;

II – a vedação á:

a) a concessão direta ou indireta de garantia da União, e;

b) contratação de operações de crédito junto as instituições financeiras oficiais.

§ 4º - para atender aos limites deste artigo em seus Incisos I e II, serão adotadas as seguintes providências:

I – redução de pelo menos vinte por cento (20%) das despesas com Cargos de Provedimentos em Comissão e Funções de Confiança;

II – exoneração de servidores ou empregados não estáveis;

III – exoneração de servidores estáveis a ser regulamentada em Lei Complementar Municipal;

§ 5º - as providências previstas em cada um dos incisos do Parágrafo anterior, somente será adotada se não houver condições de se alcanças os limites previstos;

§ 6º - poderá o Município adotar a redução da jornada de trabalho, com adequação proporcional dos vencimentos á jornada reduzida, como medida independente ou conjunta com as referidas neste artigo, para atingir os objetivos do artigo 207.

~~**Art. 208** – Para o recebimento de recursos públicos a partir de 1994, todas as entidades beneficentes, mesmo as que já estejam recebendo recursos, serão submetidas a um reexame para a verificação de sua condição de utilidade pública ou benemerência, tal como exige a lei pertinente.~~

Art. 208 – Para o recebimento de recursos públicos a partir de 2004, todas as entidades beneficentes ou filantrópicas, mesmo as que já estejam recebendo recursos, serão submetidas a um reexame para a verificação de sua condição de utilidade pública ou benemerência.

Art. 209 – O Município, no prazo máximo de dois anos a partir da data da promulgação desta Lei Orgânica, adotará as medidas administrativas necessárias à identificação e delimitação de seus imóveis, inclusive na área rural.

Art. 210 – Os recursos provenientes da compensação financeira pela exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos naturais, assegurados pelo artigo 20, § 1º da Constituição Federal, serão aplicados exclusivamente em novos investimentos, em aquisição de veículos e equipamentos rodoviários, obras, de desenvolvimento urbano e rural, vedando-se o seu uso para pagamento de dívida fundada, de pessoal e outras despesas correntes.

§ 1º – Estes recursos deverão ser contabilizados em conta específica, que constituirão um fundo de desenvolvimento.

§ 2º – Parte destes recursos deverão ser utilizados conforme trata o presente artigo, para:

I- construção de obras localizadas junto ou imediatamente próximas ao local gerador destes recursos, obras estas que proporcionem lazer e entretenimentos para todos.

a) criação em conjunto com a União e o Estado, do Centro Técnico para pesquisa, desenvolvimento e produção de alevinos de peixes e camarão de água doce.

b) aquisição de equipamentos para a construção de açudes às pessoas interessadas, gratuitamente.

c) Repovoamento de peixes no lago formado por ocasião da construção de barragens.

§ 3º – a movimentação destes recursos será efetuada após a apresentação de planos de investimentos à Câmara Municipal e a sua efetiva aprovação.

Art. 211 – O Poder Executivo Municipal, encaminhará à Câmara Municipal, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da promulgação da Lei Orgânica, Projeto de Lei estruturando o Sistema Municipal de Ensino que conterà obrigatoriamente a organização administrativa e técnico pedagógica do Órgão Municipal de Educação, bem como Projetos de lei complementar que instituem:

- I – o Plano de Carreira do Magistério Municipal;
- II – o Estatuto de Carreira do Magistério Municipal;
- III – o Plano Municipal Plurianual da Educação.

Parágrafo único – É assegurada a ampla participação do Magistério Municipal, no acompanhamento e elaboração do projeto relativo ao Plano de Carreira do Magistério Municipal.

Art. 212 – Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, 11 de setembro de 2014.

MESA DIRETIVA

ALTAMIRO SCHEFFER
Presidente

ANGELO KAVIGTANH RUFINO
Vice – Presidente

JOSE LUIZ WITTMANN
1º Secretário

LUIS CARLOS DUFECK
2º Secretário

VEREADORES

Elvio Schafranski
Argemiro Lorençatto
Soeli Trocki
Gabriel da Veiga Espindola
Erna Muller Gomes

1ª Revisão da Lei Orgânica Municipal em 28 de julho de 2000.

ERNANI JOSÉ BUENO – Presidente; ARTUR SCHEFFER – 1º Secretário; HILDA PSZEBISZESKI – 2ª Secretária; ADÉLIO FIORI, ALCIR LEAL TERRES, ANTONIO ALVES DA CRUZ, ANTONIO PRUDENTE, ARGERIMO LORENÇATTO E ELOINA ANACLETO BORBA – Vereadores.

LEI ORGÂNICA ORIGINÁRIA

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, em 13 de setembro de 1993.

IDALINO PROVIN – Presidente; NILTO RHEINHEIMER – Relator; ALCIR LEAL TERRES, ANTÔNIO PRUDENTE, ARTUR SCHEFFER, GILDO PETRÓ, IVANI CARELLI, JOÃO ANTONIO WOLFF E ORACIDES ANTUNES BORBA - Vereadores.